

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCIII • Nº 53

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 30 de março de 2016

Oposição pede que Governo retome diálogo com servidores do Detran

Trabalhadores do órgão estão em greve desde o dia 4 de março

Com as galerias da Assembleia Legislativa tomadas por servidores do Detran-PE, o líder da Oposição, deputado Sílvio Costa Filho (PRB),

discursou, ontem, em defesa da retomada das negociações da categoria - que cobra reajuste salarial - com o Governo do Estado. O parlamentar destacou que as

receitas da autarquia teriam sido incrementadas em quase 250% nos últimos oito anos, mas que esse crescimento não vem sendo revertido para melhoria da re-

muneração de seus servidores, em greve desde o dia 4 de março.

“Não quero fazer um debate demagógico, pois todos sabemos das dificul-

dades financeiras do Brasil e de Pernambuco. No entanto, o Detran-PE tem recursos próprios e está com as contas equilibradas”, ressaltou o parlamentar. Segundo o presidente do Sindicato dos Servidores do Detran-PE (Sindetran-PE), Alexandre Bulhões, as negociações com o Governo estão paralisadas. “Fizemos uma greve no ano passado, da qual saímos com um acordo firmado com o Estado, que vem sendo descumprido, e o Governo foi aos tribunais para decretar ilegal o nosso movimento. Não existe qualquer diálogo atualmente”, reclamou.

Os deputados Edilson Silva (PSOL) e Priscila Krause (DEM), em apartes, manifestaram apoio às reivindicações dos trabalhadores. “Faço um apelo à Bancada do Governo na

Casa para que ajude o Executivo a construir uma solução negociada com a categoria”, ponderou Silva. “É importante ver o Governo reconhecendo a necessidade de retomada do diálogo”, complementou a democrata. “Os servidores públicos precisam de condições de trabalho dignas e remuneração justa”, acrescentou o deputado Odacy Amorim (PT), mais tarde, em discurso no Grande Expediente.

O líder do Governo, deputado Waldemar Borges (PSB), garantiu, em aparte ao discurso do deputado Sílvio Costa Filho, que as discussões serão retomadas. “Tive a oportunidade de me reunir hoje com a direção da categoria e afirmo que vamos construir uma solução realista e lúcida para a questão”, concluiu.



ROBERTO SOARES

COSTA FILHO - “Receitas da autarquia teriam sido incrementadas em quase 250% nos últimos oito anos”

Mobilidade

Concessão do miniarco metropolitano é aprovada pela Assembleia

A Assembleia Legislativa aprovou, ontem, em Primeira Discussão, a concessão da rodovia, conhecida como “miniarco metropolitano”, que servirá de contorno ao trecho da BR-101 nos municípios de Igarassu e Abreu e Lima. O Projeto de Lei nº 719/2016, de autoria do Poder Executivo, prevê que a estrada seja concedida mediante prévia licitação, na modalidade concorrência, e autoriza que sejam cobradas tarifas pela utilização da via

em um contrato de até 35 anos de duração, que pode ser renovado por igual período.

A proposição foi aprovada com o voto contrário do deputado Edilson Silva (PSOL). “Estamos votando uma autorização absolutamente no escuro, um cheque em branco para o Governo”, afirmou, ao cobrar mais informações técnicas sobre o projeto e a execução de estudos ambientais mais detalhados. “Tenho preocupação com a forma como as

obras estão sendo construídas no Estado. Já são mais de 400 iniciativas abandonadas, com alguns erros técnicos - que revelam desleixo da gestão”, salientou.

A liderança do Governo defendeu a aprovação do projeto. “As ferramentas da legislação vigente permitem que seja feito um controle do impacto ambiental da obra”, apontou o líder Waldemar Borges (PSB). Tony Gel (PMDB), vice-líder do Governo, ressaltou que as

questões ambientais dessa intervenção são menores que a do Arco Metropolitano completo, projetado para contornar a Região Metropolitana do Recife, de Goiana até Suape.

A deputada Priscila Krause (DEM) votou a favor da proposta, mas solicitou a realização de uma audiência pública sobre o empreendimento. “Devemos indagar se o miniarco é parte de um projeto de desenvolvimento ou se vai ser apenas uma



ROBERTO SOARES

INICIATIVA - Via contornará municípios de Igarassu e Abreu e Lima

solução pontual”, frisou. Já Zé Maurício (PP) afirmou que a Comissão de Meio Ambiente, presidida por ele, “estará atenta a todos os impactos ambientais dessa

obra”. “Queremos uma iniciativa que não só resolva um problema econômico, mas que também respeite o equilíbrio ambiental.”

CERTIFICADO DIGITALMENTE

Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais é aprovada na CCLJ

Proposição tem o objetivo de beneficiar quem preserva o meio ambiente

A busca por estratégias para a construção do desenvolvimento sustentável é a grande missão dos gestores do século XXI, tendo em vista que a questão ambiental tem sido considerada cada vez mais urgente. Com o objetivo de garantir a articulação das ações ambientais com as atividades econômicas, a Comissão de Justiça concedeu, ontem, parecer favorável à proposição que visa instituir a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA). De autoria do Poder Executivo, o Projeto de Lei nº 230/2015 tem como ideia central beneficiar quem

preserva o meio ambiente, direta ou indiretamente. Durante o debate, o colegiado também apreciou 12 emendas a esse PL.

Pela definição exposta no projeto, os serviços ambientais passíveis de remuneração são todos os que decorrerem de iniciativas sustentáveis, individuais ou coletivas, para manutenção, recuperação ou melhoramento do ecossistema. A adesão ao programa será voluntária, por meio de contrato, e a remuneração será proporcional aos serviços prestados. Caberá à Secretaria Estadual de Meio Ambiente a responsabilidade de planejar, coordenar



SISTEMA - Adesão ao programa será voluntária

e controlar a implementação da nova política. O Conselho Estadual de Meio Ambiente atuará como órgão consultivo e deliberativo.

O deputado Edilson Silva (PSOL) foi o autor de todas as emendas apresentadas ao projeto, aprovado nos termos do Substitutivo nº 1, da Co-

missão de Justiça. Das 12 sugestões do parlamentar, três foram acolhidas na íntegra: a Emenda Supressiva nº 12, que, ao suprimir o art. 23 do PL, impossibilita alterações do Plano Plurianual com a finalidade de garantir o cumprimento da Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais; a Emenda Modificativa nº 4, que torna o benefício do PSA Restauração exclusivo para ações de impacto em comunidade e povos tradicionais, assentamentos rurais e agricultores familiares; e a Emenda Aditiva nº 6, estabelecendo novas diretrizes à realização do PSA

Carbono, destinado a ações voltadas para a redução de gases do efeito estufa. Parcialmente aprovada, a Emenda Modificativa nº 8 altera algumas diretrizes do PSA Biodiversidade.

Ainda nesta terça, a Comissão de Justiça, presidida pela deputada Raquel Lyra (PSB), aprovou mais seis projetos, tendo distribuído outros oito para relatoria. Entre eles, o PL 736/2016, de autoria do deputado Clodoaldo Magalhães (PSB), estabelecendo normas de comportamento para passageiros de ônibus metropolitano e intermunicipal.

Impostos

Miguel Coelho defende isenção de ICMS sobre diesel para transporte público no Interior

A proposta de isentar do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS) o óleo diesel utilizado no transporte público do Interior do Estado foi defendida pelo deputado Miguel Coelho (PSB), no Grande Expediente de ontem. Ele é autor do Projeto de Lei nº 738/2016, que prevê uma alteração na Lei nº 10.259/1989, zerando a alíquota que atualmente é de 8,5% para municípios com serviço regulamentado.

“Nossa ideia é que essa iniciativa barateie os custos e o valor das passagens para os usuários de coletivos de cidades como Caruaru, Garanhuns e Petrolina”, frisou. Coelho lembrou que a mudança já foi adotada para ônibus que atuam na Região Metropolitana do Recife. Ele registrou também que a medida não consistiria em uma renúncia vultosa para os cofres públicos e defendeu a autonomia do Legislativo para tratar de temas de impacto financeiro. “Não podemos ser um Poder coadjuvante”, acrescentou.

O discurso recebeu apertes dos deputados Odacy Amorim (PT), Júlio Caval-



CUSTOS - Redução

canti (PTB), Tony Gel (PMDB), Sílvio Costa Filho (PRB) e Waldemar Borges (PSB), todos em apoio ao mérito do PL. “Se a RMR tem direito, por que não o Interior? Nossa região fica mais distante, o transporte do combustível já é mais caro, então nada mais pertinente”, observou Cavalcanti. Contudo, houve divergências quanto à prerrogativa do Executivo em legislar sobre o tema, de forma privativa. “O projeto pode ser transformado em uma indicação, já que a Constituição reserva ao Estado a iniciativa sobre matéria de renúncia fiscal”, ponderou o vice-líder do Governo, Tony Gel.

PLENÁRIO

Prioridade para a saúde

O deputado Eduíno Brito (PP) reiterou o apelo aos governos municipais e estadual para que priorizem a manutenção dos serviços de saúde pública enquanto perdurar a crise econômica. Ontem, o parlamentar pediu aos gestores que garantam recursos para hospitais, clínicas e maternidades de Pernambuco, visto que o crescimento do desemprego, somado ao aumento dos casos de viroses, têm “respingado na saúde” ao pressionar a oferta de atendimento nas unidades do Estado. “Com cada vez menos trabalhadores cobertos pelos planos de saúde e hospitais públicos fechados por falta de financiamento, o povo fica sem ter mais pra onde correr”, analisou Brito, lembrando a situação da Casa de Saúde de Buíque, no Agreste, interdita pela Vigilância Sanitária no início do mês. O deputado relatou ter visto bons exemplos de gestão em hospitais de Ouricuri, no Sertão; de Caruaru, no Agreste; e de Vitória de Santo Antão, na Mata Sul. “Se essas unidades estão funcionando bem, é porque existe solução”, frisou.



Programa de inclusão sociodigital

A deputada Socorro Pimentel (PSL) lamentou, ontem, a extinção do “Programa Pernambucano de Inclusão Sociodigital - Conexão Cidadã”. A parlamentar propôs à Mesa Diretora da Casa que envie ofício ao Governo do Estado, solicitando a retomada dessa política, que tem o objetivo de ampliar a cobertura e a oferta dos serviços de internet em Pernambuco. Prevista no Decreto nº 39.128/2013, a iniciativa concedeu crédito presumido de ICMS para empresas de telecomunicações implantarem infraestrutura de comunicação em banda larga e de telefonia móvel 3G em localidades que não contavam com esses serviços. No entanto, a parlamentar lembrou que, apesar da extinção do prazo de validade do decreto, ainda há municípios que precisam ser contemplados pela medida. “É preciso que o Governo do Estado viabilize meios para se concederem novos créditos presumidos a operadoras que tenham interesse em seguir com o programa”, defendeu.



Aniversário de Ipojuca

A celebração dos 170 anos de emancipação política de Ipojuca, na Região Metropolitana do Recife, foi exaltada, ontem, pela deputada Simone Santana (PSB). Surgido de um desmembramento do município de Cabo de Santo Agostinho, Ipojuca foi alçado a vila em 30 de março de 1846, com o nome de Nossa Senhora do Ó e, em 1896, passou à condição de cidade. A parlamentar destacou a contribuição da cidade para o desenvolvimento do Estado, por meio do turismo e das atividades do Complexo Industrial Portuário de Suape. “Parabenizo às ipojucanas e ipojucanos que vêm contribuindo para o crescimento do município”, disse a deputada, que ressaltou programas da gestão municipal nas áreas de educação, saúde e transporte. “Seguimos dispostos a servir ao lado daqueles que acalentam sonhos e desejam construir um futuro melhor”, emendou. Em apertes, Pedro Serafim Neto (PDT), Pastor Cleiton Collins (PP) e Adalto Santos (PSB) também saudaram a população pela emancipação do município e elogiaram as iniciativas da Prefeitura de Ipojuca.



Atendimento de saúde em Parnamirim

Uma possível alteração na Gerência Regional de Saúde (Geres) a que está vinculado o atendimento da população de Parnamirim tem gerado polêmica no município sertanejo. Foi o que relatou, ontem, o deputado Odacy Amorim (PT). Ele afirmou que a população local demonstrou descontentamento com a transferência das ações da 9ª Geres, cuja unidade hospitalar fica em Ouricuri, para a 7ª Geres, em Salgueiro. “Algumas comunidades ficam a menos de 40 quilômetros de Ouricuri e a 160 quilômetros de Salgueiro, o que vai dificultar o deslocamento dos cidadãos”, afirmou o petista. “A cidade de Parnamirim está insatisfeita com essa mudança. O povo reivindica permanecer na 9ª Regional de Saúde.” Vinculadas à Secretaria Estadual de Saúde, as Geres são unidades administrativas responsáveis por atuar de forma regionalizada, com foco na atenção básica. Amorim disse ainda que vai levar a reivindicação ao secretário estadual de Saúde, Iran Costa.



Proposta de impeachment da presidente Dilma Rousseff é criticada por deputados

Para parlamentares, não ficou comprovado crime de responsabilidade

O processo de impeachment da presidente Dilma Rousseff, que está sendo conduzido pela Câmara dos Deputados, foi criticado pelos deputados Edilson Silva (PSOL) e Odacy Amorim (PT) na Reunião Plenária de ontem. Para eles, o impedimento da presidente perde legitimidade por não ter sido comprovado crime de responsabilidade.

“Se deixarmos que as regras do jogo sejam burladas, nós vamos permitir que exista um golpe”, avaliou Edilson Silva. “A maioria está a favor do impeachment, mas os verdadeiros estadistas não veem motivação para isso”, considerou.

O deputado também criticou a proposta de impeachment protocolada na última segunda (28) pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). O pedido da OAB elencou as chamadas “pedaladas fiscais”, a delação do senador Delcídio do Amaral e a nomeação do ex-presidente Lula como ministro, como motivos para o impedimento da presidente Dilma Rousseff.

“Se a delação de Delcídio é um dos motivos, tenho que lembrar que muito mais foi delatado, e a OAB não tomou providência contra esses outros episódios”, disse o deputado do PSOL. “A delação também cita Eduardo Cunha, por exemplo, um criminoso compro-



SILVA - “Não vamos permitir que haja golpe”



AMORIM - “Não há motivo para impedimento”

FOTOS: ROBERTO SOARES

vado, que está presidindo a Câmara durante o processo de impeachment”, afirmou.

Já Odacy Amorim ressaltou que “alguém que teve o voto do povo deve ter di-

reito de governar até o fim do seu mandato”. Ele comparou a situação da pre-

sidente Dilma a do ex-governador Miguel Arraes: “Ninguém precisou abreviar o mandato de Miguel Arraes por sua impopularidade, e ele também foi acusado injustamente pela questão dos precatórios”.

“Não devemos permitir que uma pessoa seja abandonada por estar num momento de pouca aprovação popular. O que vamos dizer para nossos filhos e nossos netos se cassarmos uma presidente quando não há crime comprovado contra ela?”, opinou Odacy Amorim. “Não é preciso derrubar a presidente para garantir a investigação. Mas por outro lado, pode-se derrubar a presidente para barrar as investigações”, afirmou o petista.

Economia

Desemprego entre jovens preocupa Raquel Lyra

O desemprego aumenta no Brasil e os jovens são os principais atingidos. Pela primeira vez desde 2007, mais de 20% da população de 18 a 24 anos está desempregada nas seis maiores regiões metropolitanas do País. A situação foi abordada em pronunciamento da deputada Raquel Lyra (PSDB), no Pequeno Expediente de ontem. “Em um único mês, 90 mil jovens ficaram desempregados, sem ter o sustento e a esperança de um tempo melhor”, relatou a parlamentar, referindo-se a dados de fevereiro deste ano.

Ela trouxe números da última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), divulgada em 15 de março, segundo a qual, entre 2014 e 2015, o contingente de desempregados no Brasil aumentou 27,4%, saltando de 6,7 milhões de pessoas para 8,5 milhões. Segundo o levantamento, Pernambuco teve o terceiro pior desempenho do País, com a perda de 15.874 va-



ROBERTO SOARES

DADOS - “Em fevereiro, 90 mil jovens ficaram desempregados”

gas de carteira assinada e 96.494 postos de trabalho.

A situação de Caruaru, no Agreste, particularmente, preocupa a tucana. “De acordo com a Delegacia Regional do Trabalho, a cidade desativou 3.888 postos nos últimos 12 meses, uma queda de mais de 50%, comparado ao mesmo período do ano passado”, destacou. Dos 219 mil cidadãos com mais de 18 anos no município, apenas 71,3 mil estão empregados no mercado formal, acrescentou a deputada. “Nos dois primeiros meses deste ano, mais de 740 postos de trabalho foram

desativados e a geração de emprego é negativa em praticamente todos os setores”, disse.

Raquel Lyra afirmou, ainda, que as demissões ocorrem principalmente nos segmentos da indústria e da construção civil. “Essa situação empurra o jovem para a informalidade e a falta de garantias trabalhistas”, observou a parlamentar. “Precisamos de políticas públicas específicas para os nossos jovens, dar a eles o protagonismo que merecem, espaços para inovação e envolvimento social”, defendeu.

Gestão Pública

Criadores de aplicativo são homenageados na Assembleia

Mundialmente premiada como iniciativa tecnológica de impacto social, a plataforma Colab recebeu, ontem, o reconhecimento da Assembleia Legislativa pelo incentivo ao exercício da cidadania. O aplicativo para celulares – utilizado por mais de 90 entidades do setor público no Brasil – funciona como uma rede social onde cidadãos denunciam problemas diretamente aos gestores públicos, ao mesmo tempo em que fiscalizam se as

prefeituras apresentaram saídas satisfatórias para cada reclamação registrada. Em Pernambuco, o Colab conta com 20 mil usuários, tendo sido adotado pela Prefeitura do Recife neste mês. Realizada a requerimento do deputado Sílvio Costa Filho (PRB), a solenidade homenageou os fundadores do projeto, os empreendedores pernambucanos Gustavo Maia, Paulo Pandolfi, Bruno Aracaty e Josemano do Sobral.

Para o primeiro-secretário da Assembleia, deputado Diogo Moraes (PSB), que presidiu a reunião, a plataforma aumenta a transparência da gestão e o engajamento das pessoas nas soluções para a cidade. “Isso altera a forma como o município se relaciona com o cidadão e vice-versa”, analisou. Sílvio Costa Filho destacou a importância das ferramentas de tecnologia da informação para a construção da cidadania na sociedade atual, e considerou que a iniciativa deve servir de exemplo aos parlamentos para fazer crescer a participação popular. “Num momento de crise de representatividade, esse é um instrumento fundamental para o diálogo com a população”, ponderou. Em nome dos homenageados, Paulo Pandolfi agradeceu o reconhecimento: “Nossa trajetória tem como objetivo construir uma vida melhor para as pessoas, ao permitir que os cidadãos tenham nas mãos maneiras de propor melhorias e de fiscalizá-las.”



GIOVANNI COSTA

INICIATIVA - Deputado Sílvio Costa Filho propôs cerimônia

Atos

ATO Nº. 721/16

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, tendo em vista o contido nos Ofícios nºs. 658326 e 660599/2016, do Deputado **Tony Gel**, **RESOLVE**: exonerar os servidores dos cargos em comissão daquele Gabinete, conforme planilha abaixo, a partir do dia 01 de abril de 2016, nos termos da Lei nº.11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07 e 15.161/13.

NOME
MIKE PEREIRA BARCELLOS
EMANOEL ALVES DA SILVA

CARGO
Assessor Especial
Secretário Parlamentar

SÍMBOLO
PL-ASC
PL-SPC

Sala Torres Galvão, 29 de março de 2016.

Deputado **GUILHERME UCHOA**
Presidente

ATO Nº. 722/16

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, tendo em vista o contido nos Ofícios nºs 19 e 20 /2016, do Deputado **Waldemar Borges**, **RESOLVE**: exonerar a servidora **VERA LÚCIA CAVALCANTI MANGABEIRA**, do cargo em comissão de Assessor Especial, símbolo PL-ASC, nomeando para o referido cargo, **RAFAELA REYNALDO BANDEIRA DE MELLO**, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 72% (setenta e dois por cento), a partir do dia 01 de abril de 2016, nos termos da Lei nº 11.641/99, com alteração que lhe foi dada pela Lei nº 13.245/07 e 15.161/13.

Sala Torres Galvão, 29 de março de 2016.

Deputado **GUILHERME UCHOA**
Presidente

ATO Nº. 723/16

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, tendo em vista o contido nos Ofícios nºs 664211 e 664379/2016, do Deputado Adalto Santos, **RESOLVE**: exonerar **JOSÉ PEREIRA DA SILVA JÚNIOR**, do cargo em comissão de Assistente Parlamentar, Símbolo PL-APC, nomeando para o referido cargo, **ANDRÉ TIBÚRCIO DA SILVA**, atribuindo-lhe a gratificação de Representação de 58% (cinquenta e oito por cento), a partir do dia 1º de abril do corrente ano, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 12.347/03, 13.185/07 e 15.161/13.

Sala Torres Galvão, 29 de março de 2016.

Deputado **GUILHERME UCHOA**
Presidente

ATO Nº. 724/16

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, tendo em vista o contido nos Ofícios nºs 128 e 129/2016, do Deputado **Ricardo Costa**, **RESOLVE**: exonerar a servidora **ANNA NERY MORAES DA SILVA**, do cargo em comissão de Assistente Parlamentar, símbolo PL-APC, nomeando para o referido cargo, **RENATO RODRIGUES BARBOSA**, atribuindo-lhe a gratificação de representação de 60,10% (sessenta vírgula dez por cento), a partir do dia 01 de abril de 2016, nos termos da Lei nº 11.641/99, com alteração que lhe foi dada pela Lei nº 13.245/07 e 15.161/13.

Sala Torres Galvão, 29 de março de 2016.

Deputado **GUILHERME UCHOA**
Presidente

Ordem do Dia

Vigésima Sétima Reunião Ordinária da Segunda Sessão Legislativa Ordinária da Décima Oitava Legislatura, realizada em 30 de março de 2016, às 14:30 horas.

Ordem do Dia

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 718/2016
Autor: Poder Executivo

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Guilherme Uchoa; 1º Vice-Presidente, Deputado Augusto César; 2º Vice-Presidente, Deputado Pastor Cleiton Collins; 1º Secretário, Deputado Diogo Moraes; 2º Secretário, Deputado Vinícius Labanca; 3º Secretário, Deputado Romário Dias; 4º Secretário, Deputado Eriberto Medeiros; 1º Suplente, Deputado André Ferreira; 2º Suplente, Deputado Rogério Leão; 3º Suplente, Deputado Beto Accioly; 4º Suplente, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Ismar Teixeira Cabral; **Superintendente-Geral** - Cristiane Alves de Lima; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Ana Olímpia Celso de M. Severo; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Sheila Carina de Aquino Cunha; **Superintendente Administrativo** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Maria Margarida Freire Novaes; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Aldo Mota; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Tenente Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Cynthia Barreto; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - Sebastião Rufino; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente de Comunicação Social** - Margot Queiroz Dourado; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Cláudia Lucena; **Editora** - Verônica Barros; **Subeditores** - Fellipe Marques, Isabelle Costa Lima; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Helena Alencar, Ivanna Castro e Luciano Galvão Filho; **Fotografia**: Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Lucas Neves, João Bitá, Rinaldo Marques e Giovanni Costa (estagiário); **Diagramação e Editoração Eletrônica**: Alécio Nicolak Júnior e Anderson Galvão; **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail**: scm@alepe.pe.gov.br



Altera os arts. 1º e 6º da Lei nº 15.452, de 15 de janeiro de 2015, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo; o art. 19 da Lei nº 12.765, de 27 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o Programa Estadual de Parceria Público-Privada; e os arts. 3º e 11 da Lei nº 12.976, de 28 de dezembro de 2005, que institui o Fundo Estadual Garantidor das Parcerias Público-Privadas.

Regime de Urgência

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/03/2016

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 719/2016
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 9.074, de 7 julho de 1995, por intermédio do Poder Executivo, a conceder a implantação, operação, exploração, conservação e manutenção de rodovia que servirá de Contorno aos Municípios de Igarassu e Abreu e Lima, interceptando a rodovia BR-101 Sul.

Regime de Urgência

Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/03/2016

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 521/2015
Autor: Deputado Henrique Queiroz

Denomina de Rodovia Deputado Osvaldo Coelho, a PE 626, que oferece acesso rodoviário entre o Município de Petrolina ao Distrito de Pedrinhas, Margem Pernambucana Leste do Rio São Francisco, no Sertão do Estado.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/11/2015

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01/2016 ao Projeto de Lei Ordinária nº 623/2015
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Deputada Raquel Lyra

Inclui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, A "Festa de Santo Amaro", no município de Taquaritinga do Norte e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/02/2016

Segunda Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 673/2016
Autor: Poder Executivo

Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder ao Município de Arcoverde, o direito do uso do imóvel que indica.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/02/2016

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2015 ao Projeto de Lei Ordinária nº 203/2015
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Deputado Bispo Ossésio Silva

Obriga os responsáveis legais pelos estádios e campos de futebol no Estado de Pernambuco a fixar placas, em local de fácil visibilidade, com os dizeres "DIGA NÃO AO RACISMO", e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/06/2015

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2015 ao Projeto de Lei Ordinária nº 509/2015
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autora do Projeto: Deputada Teresa Leitão

Dispõe sobre a criação e implementação do Programa Educa Legal – PE no âmbito das instituições que oferecem cursos de Graduação e Pós-graduação da rede de ensino público e privado no Estado de Pernambuco.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª, 5ª, 10ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 25/11/2015

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 527/2015
Autor: Deputado Rogério Leão

Denomina de Rodovia Prefeito Cláudio Amorim, o trecho que liga a PE-126 até o distrito de Igarapeba no Município de São Benedito do Sul.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/11/2015

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 574/2015
Autor: Deputado Zé Maurício

Obriga a disponibilização de exemplar impresso de uma cartilha com orientações sobre o diagnóstico, tratamento e prevenção do Diabetes, nos estabelecimentos assistenciais de saúde, públicos ou privados, do Estado de Pernambuco, bem como, em formato digital, nos sítios eletrônicos institucionais do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Com Emenda Modificativa nº 01 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª e 10ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/11/2015

Discussão Única da Indicação nº 3744/2016
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, ao Prefeito de Riacho das Almas e ao Secretário de Justiça e Diretos Humanos no sentido de implementarem **Políticas de Enfrentamento à Violência contra a Pessoa Idosa**, no Município de Riacho das Almas e seus distritos, Couro de Antas, Pinhões, Trapiá e Vitorino.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/03/2016

Discussão Única da Indicação nº 3745/2016
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, ao Prefeito de Buique e ao Secretário de Justiça e Diretos Humanos no sentido de implementarem **Políticas de Enfrentamento à Violência contra a Pessoa Idosa**, no Município de Buique e seus distritos, Carneiro, Catimbau e Guanambi.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/03/2016

Discussão Única da Indicação nº 3746/2016
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, ao Prefeito de Gravatá e ao Secretário de Justiça e Diretos Humanos no sentido de implementarem **Políticas de Enfrentamento à Violência contra a Pessoa Idosa**, no Município de Gravatá e seus distritos, Mandacaru e Uruçu-Mirim.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/03/2016

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

Discussão Única da Indicação nº 3747/2016
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, ao Prefeito de Verdejante e ao Secretário de Justiça e Diretos Humanos no sentido de implementarem **Políticas de Enfrentamento à Violência contra a Pessoa Idosa**, no Município de Verdejante.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/03/2016

Discussão Única da Indicação nº 3748/2016
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, ao Prefeito de Vitória de Santo Antão e ao Secretário de Justiça e Diretos Humanos no sentido de implementarem **Políticas de Enfrentamento à Violência contra a Pessoa Idosa**, no Município de Vitória de Santo Antão e seu distrito, Pirituba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/03/2016

Discussão Única da Indicação nº 3749/2016
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, ao Prefeito de Rio Formoso, ao Comandante da Polícia Militar e ao Secretário de Defesa Social no sentido de viabilizarem reforço policial para o Município de Rio Formoso e seu distrito, Cocaú.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/03/2016

Discussão Única da Indicação nº 3750/2016
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, ao Prefeito de Timbaúba, ao Comandante da Polícia Militar e ao Secretário de Defesa Social no sentido de viabilizarem reforço policial para o Município de Timbaúba e seus distritos, Cruanji e Livramento do Tiúma.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/03/2016

Discussão Única da Indicação nº 3751/2016
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, ao Prefeito de São Lourenço da Mata, ao Comandante da Polícia Militar e ao Secretário de Defesa Social no sentido de viabilizarem reforço policial para o Município de São Lourenço da Mata e seu distrito, Nossa Senhora da Luz.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/03/2016

Discussão Única da Indicação nº 3752/2016
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, ao Prefeito de Goiana, ao Secretário Estadual de Saúde e à Secretária Municipal de Saúde no sentido de viabilizarem melhorias para o Hospital Belarmino Correia, situado no município de Goiana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/03/2016

Discussão Única da Indicação nº 3753/2016
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, à Prefeita de Arcoverde, ao Secretário Estadual de Saúde e à Secretária Municipal de Saúde no sentido de viabilizarem melhorias para o Hospital Regional de Arcoverde, situado no município de Arcoverde.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/03/2016

Discussão Única da Indicação nº 3754/2016
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, ao Prefeito de Brejo da Madre de Deus, ao Secretário Estadual de Saúde e ao Secretário Municipal de Saúde no sentido de intensificar as **Ações de Combate a Proliferação das Doenças Transmitidas pelo Mosquito Aedes Aegypti**, no Município de Brejo da Madre de Deus e seus distritos, Barra do Farias, Fazenda Nova, Mandacaiá e São Domingos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/03/2016

Discussão Única da Indicação nº 3755/2016
Autor: Dep. Ricardo Costa

Apelo ao Governador do Estado, ao Vice-Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude no sentido de incluir em **Plano Operativo da Atividade: Acolhimento Protetivo de Crianças e Adolescentes**, o município de Jaqueira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/03/2016

Discussão Única da Indicação nº 3756/2016
Autor: Dep. Ricardo Costa

Apelo ao Governador do Estado, ao Vice-Governador do Estado e ao Secretário de Educação no sentido de incluírem nas metas da **Atividade: Fornecimento de Transporte Escolar aos alunos da rede estadual de ensino**, que residem, o município de Itambé.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/03/2016

Discussão Única da Indicação nº 3757/2016
Autor: Dep. Ricardo Costa

Apelo ao Governador do Estado, ao Vice-Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude no sentido de incluírem nas metas da atividade: **Implantação da Política Estadual sobre Drogas quando da elaboração do seu Plano Operativo para o exercício de 2016**, o município de Trindade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/03/2016

Discussão Única da Indicação nº 3758/2016
Autor: Dep. Ricardo Costa

Apelo ao Governador do Estado, ao Vice-Governador do Estado e ao Secretário de Educação no sentido de reforçarem as ações do Projovem-Urbano, no município de Flores.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/03/2016

Discussão Única da Indicação nº 3759/2016
Autor: Dep. Ricardo Costa

Apelo ao Governador do Estado, ao Vice-Governador do Estado e ao Secretário das Cidades no sentido de incluírem o município de Iati, nas metas do **Projeto: Ampliação da oferta de habitação e interesse social**.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/03/2016

Discussão Única da Indicação nº 3760/2016
Autor: Dep. Tony Gel

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido unirem esforços visando limitar a atuação do 4º BPM apenas para as cidades de Caruaru e Riacho das Almas, bem como criar duas Companhias Independentes para atender as demais cidades sob a jurisdição do atual batalhão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/03/2016

Discussão Única da Indicação nº 3761/2016
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, ao Prefeito de Caruaru, ao Secretário Estadual de Saúde e à Secretária Municipal de Saúde no sentido de viabilizarem melhorias para o Hospital Geral de Caruaru, situado no município de Caruaru.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/03/2016

Discussão Única da Indicação nº 3762/2016
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, ao Prefeito de Limoeiro, ao Comandante da Polícia Militar e ao Secretário de Defesa Social no sentido de viabilizarem reforço policial para o Município de Limoeiro e seu distrito, Urucuba.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/03/2016

Discussão Única da Indicação nº 3763/2016
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, ao Prefeito de Sanharó e ao Secretário de Educação no sentido de viabilizarem a implantação de creches de educação infantil e promover melhorias nas unidades já existentes no Município de Sanharó.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/03/2016

Discussão Única da Indicação nº 3764/2016
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, ao Prefeito de Belo Jardim e ao Secretário de Educação no sentido de viabilizarem a implantação de creches de educação infantil e promover melhorias nas unidades já existentes no Município de Belo Jardim.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/03/2016

Discussão Única da Indicação nº 3765/2016
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, ao Prefeito de Passira e ao Secretário de Educação no sentido de viabilizarem a implantação de creches de educação infantil e promover melhorias nas unidades já existentes no Município de Passira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/03/2016

Discussão Única da Indicação nº 3766/2016
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, ao Prefeito de Macaparana e ao Secretário de Educação no sentido de viabilizarem a implantação de creches de educação infantil e promover melhorias nas unidades já existentes no Município de Macaparana.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/03/2016

Discussão Única da Indicação nº 3767/2016
Autor: Dep. Adalto Santos

Apelo ao Governador do Estado, ao Prefeito de Olinda, ao Comandante da Polícia Militar e ao Secretário de Defesa Social no sentido de viabilizarem reforço policial para o bairro de Jardim Atlântico no Município de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/03/2016

Discussão Única da Indicação nº 3768/2016
Autor: Dep. Claudiano Martins Filho

Apelo ao Governador do Estado, ao Secretário das Cidades e à Presidente da EPTI no sentido de que seja construído um novo terminal rodoviário no município de Caetés.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/03/2016

Discussão Única da Indicação nº 3769/2016
Autor: Dep. Claudiano Martins Filho

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Transportes no sentido de realizar o recapeamento das principais ruas do município de Quipapá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/03/2016

Discussão Única da Indicação nº 3770/2016
Autor: Dep. Clodoaldo Magalhães

Apelo ao Secretário de Educação, ao Secretário de Planejamento e Gestão e ao Secretário de Administração no sentido de incluírem o município de Cupira, o **Projeto Educar**.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/03/2016

Discussão Única da Indicação nº 3771/2016
Autor: Dep. Clodoaldo Magalhães

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco nos termos do artigo 118, inciso I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados titulares: ADALTO SANTOS (PSB), AUGUSTO CÉSAR (PTB), BISPO OSSÉSIO SILVA (PRB), EDUÍNO BRITO (PHS), LULA CABRAL (PSB), ROGÉRIO LEÃO (PR), e os Deputados suplentes: ALUÍSIO LESSA (PSB), EDILSON SILVA (PSOL), MARCANTÔNIO DOURADO (PSB), PROFESSOR LUPÉRCIO (SD), RODRIGO NOVAES (PSD), TERESA LEITÃO (PT) e ZÉ MAURÍCIO (PP), para se fazerem presentes à Reunião Ordinária a ser realizada às 11 (onze) horas, do dia 30 (trinta) de março de 2016, no Plenarinho II, localizado no Anexo VI, desta Casa Legislativa.

DISTRIBUIÇÃO

I) -PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA

- 01)- Projeto de Lei Ordinária nº 720/2016, de autoria do Deputado Bispo Ossésio Silva (EMENTA: Obriga as Escolas da Rede Pública Estadual, Municipal e Privadas do Estado de Pernambuco, fixar placas informativas que divulguem o número telefone do “Conselho Tutelar” e dá outras providências);
 02)- Projeto de Lei Ordinária nº 721/2016, de autoria do Deputado Antônio Moraes (EMENTA: Denomina de UPAE Severino Sérgio Estelita Guerra, a Unidade Pernambucana de Atenção Especializada do Município de Goiana);
 03)- Projeto de Lei Ordinária nº 722/2016, de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti (EMENTA: Institui, no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual do Engenheiro Civil);
 04)- Projeto de Lei Ordinária nº 724/2016, de autoria do Deputado Joaquim Lira (EMENTA: Institui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, a Semana Estadual de Combate ao mosquito Aedes aegypti, transmissor dos vírus da dengue, chikungunya, e zika e dá outras providências);
 05)- Projeto de Lei Ordinária nº 726/2016, de autoria do Deputado Lula Cabral (EMENTA: Altera a Lei nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, que regulamenta o art. 239 da Constituição do Estado, fixando os critérios de denominação de bens públicos estaduais, e dá outras providências);
 06)- Projeto de Lei Ordinária nº 727/2016, de autoria do Deputado Lucas Ramos (EMENTA: Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência e psicopatologia permanecer acompanhada de cão de serviço nos locais que menciona e dá outras providências);
 07)- Projeto de Lei Ordinária nº 728/2016, de autoria do Deputado Romário Dias (EMENTA: Denomina de Barragem José de Fonte Ferreira, a barragem localizada no Sítio Boa Vista, Município de Itapetim);
 08)- Projeto de Lei Ordinária nº 731/2016, de autoria do Deputado Rogério Leão (EMENTA: Torna obrigatória a instalação de placas em braille contendo a relação dos destino das linhas de ônibus nas empresas concessionárias ou permissionárias de transportes rodoviários de passageiros intermunicipal e interestadual que operam nos terminais rodoviários do Estado);
 09)- Projeto de Lei Ordinária nº 732/2016, de autoria do Deputado Lucas Ramos (EMENTA: Institui a quarta semana do mês de Setembro como a Semana Estadual de Mobilidade Urbana e dá outras providências);
 10)- Projeto de Lei Ordinária nº 733/2016, de autoria do Deputado Waldemar Borges (EMENTA: Institui, no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual do Rotaract Club, e dá outras providências.
 11)- Projeto de Lei Ordinária nº 734/2016, de autoria do Deputado Professor Lupércio (EMENTA: Dispõe sobre a prerrogativa concedida aos Conselhos Tutelares do Estado de Pernambuco, após o parecer do Ministério Público da Infância e Juventude, a emitirem autorização ou restrição para internamento de crianças e adolescentes usuários de drogas, em instituições, comunidades terapêuticas e casas de recuperação para dependentes e dá outras providências);
 12)- Projeto de Lei Ordinária nº 735/2016, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Autoriza a concessão de subvenção social em favor da entidade que indica);
 Regime de urgência

DISCUSSÃO

I)- PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA

- 01)- Projeto de Lei Ordinária nº 660/2016, de autoria do Deputado João Eudes (EMENTA: Declara de utilidade pública o Instituto de Assistência Social Dom Campelo - IASDOC);
 RELATOR: DEPUTADO ROGÉRIO LEÃO
 02) Projeto de Lei Ordinária nº 703/2016, de autoria do Deputado Zé Maurício (EMENTA: Institui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, a Semana Estadual do Meio Ambiente);
 RELATOR: DEPUTADO ALUÍSIO LESSA
 03)-Projeto de Lei Ordinária nº 705/2016, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes (EMENTA: Institui o Dia Estadual em Memória das Vítimas de Acidentes e Doenças do Trabalho);
 RELATOR: DEPUTADO ADALTO SANTOS
 04)-Projeto de Lei Ordinária nº 717/2016, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso do imóvel que indica.
 RELATOR: DEPUTADO ZÉ MAURÍCIO
 05)-Projeto de Lei Ordinária nº 729/2016, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Autoriza a concessão de subvenção social em favor da entidade que indica);
 RELATOR: DEPUTADO ZÉ MAURÍCIO
 06)-Projeto de Lei Ordinária nº 730/2016, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Extingue e cria as funções gratificadas que indica);
 Regime de urgência
 RELATOR: DEPUTADO ALUÍSIO LESSA
 7)- Projeto de Lei Ordinária nº 395/2015, de autoria do Deputado Edilson Silva (EMENTA: Altera a Lei nº 15.210, de 19 de dezembro de 2013, que dispõe sobre as Organizações Sociais de Saúde - OSS, no Estado de Pernambuco);
 Com à Emenda Supressiva Nº 01/2016, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
 RELATOR: DEPUTADO ALUÍSIO LESSA

RECIFE, 30 DE março DE 2016.

DEPUTADO ÂNGELO FERREIRA
 PRESIDENTE

COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, inciso I, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, os Deputados JOÃO EUDES (PDT), ODACY AMORIM (PT), PRISCILA KRAUSE (DEM) e SOCORRO PIMENTEL (PSL), membros titulares, e os suplentes, Deputados ÁLVARO PORTO (PSD), ÂNGELO FERREIRA (PSB), CLAUDIANO MARTINS FILHO (PP), EVERALDO CABRAL (PP) e JOSÉ HUMBERTO CAVALCANTI (PTB), para comparecer à Reunião Ordinária deste colegiado técnico, a ser realizada às 12h (doze horas), no dia 30 de março de 2016, no Plenarinho II, localizado no Anexo VI ao Palácio Joaquim Nabuco, onde estarão em pauta as seguintes matérias:

DISTRIBUIÇÃO:

I - PROJETO DE RESOLUÇÃO:

- a) Projeto de Resolução nº 742/2016, de autoria do Deputado Zé Maurício (Ementa: Institui o Prêmio Município Amigo do Meio Ambiente e da Sustentabilidade e dá outras providências.);

DISCUSSÃO:

I - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA:

- b) Projeto de Lei Ordinária nº 717/2016, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a ceder o direito de uso do imóvel que indica.);
 RELATORA: Deputada Priscila Krause.

RECIFE, 29 DE março DE 2016.

Sala da Comissão de Negócios Municipais

DEPUTADO ROGÉRIO LEÃO
 Presidente

Deputado GUILHERME UCHÔA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

Projeto de Lei Ordinária Nº 744/2016

Ementa: Altera Lei nº 12.984, de 30 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O inciso I do art. 63 da Lei nº 12.984, de 30 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“art.63.....”

I - financiamento às Instituições públicas e privadas, para a realização de projetos, serviços, aquisição de equipamentos, contratação de serviços, inclusive de infraestrutura, necessários à fiscalização, monitoramento, conservação, uso racional, controle e proteção dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos, destinados ao interesse público e manutenção dos Órgãos Executores e Gestores de Recursos Hídricos do Estado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,
em 29 de março de 2016.**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª e 7ª Comissões.

Projeto

Projeto de Lei Ordinária Nº 743/2016

Ementa: Institui o Projeto “ABRACE UMA ESCOLA”, no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Projeto “ABRACE UMA ESCOLA”, destinado à rede pública escolar estadual, no qual o Poder Executivo poderá celebrar convênios com a iniciativa privada no sentido de viabilizar um convênio com as escolas, no sentido de estimular as pessoas físicas e jurídicas a contribuir para a melhoria da qualidade do ensino na rede pública estadual.

§ 1º A participação da iniciativa privada no projeto referido no *caput* deste artigo dar-se-á sob a forma de doação de equipamentos, de prestação de serviços voluntários, de realização de obras de manutenção, pintura, reforma ou ampliação de prédios escolares ou de outras que visem beneficiar o ensino nas escolas estaduais, assim como, a comunidade escolar como um todo.

§ 2º O Projeto poderá contar com a participação de órgãos públicos, sociedade civil, associações de moradores, sociedades amigos de bairro, profissionais liberais, instituições privadas e Organizações Não Governamentais que venham de alguma forma contribuir com melhoria da qualidade de ensino da Escola conveniada.

Art. 2º Para aderir ao projeto de que trata esta Lei, as pessoas físicas ou jurídicas devem firmar Termo de Cooperação com a Gestão Escolar, sob a anuência do Conselho Escolar da escola a ser adotada e assim estarão “ABRAÇANDO” a escola contemplada.

Art. 3º As pessoas físicas ou jurídicas cooperantes poderão divulgar, com fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício da escola beneficiada.

Parágrafo único. A forma e os meios a serem utilizados na divulgação das ações realizadas, serão estabelecidos no termo de cooperação firmado.

Art. 4º A assinatura do Termo de Cooperação não acarretará qualquer ônus para o Poder Público, nem concederá quaisquer prerrogativas aos cooperantes, além daquelas previstas no art. 3º desta Lei.

Art. 5º O Termo de Cooperação terá duração mínima de 02 (dois) anos, com renovação preferencial do vínculo para a mesma empresa, por igual período.

Art. 6º Ao participante deste projeto será reservado espaço na escola adotada, em locais visíveis ao público, para colocação de placas indicativas de seu patrocínio.

Art. 7º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso IV do art. 37 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Comumente nos deparamos com instituições de diversas atividades adotando as praças da cidade no intuito de revitalizá-las e realizar a manutenção destas da melhor forma possível. Seguindo este mesmo preceito, vimos apresentar este Projeto de

Lei, cujo objetivo não tem qualquer relação com o assistencialismo, tampouco em apenas executar pequenas ações nas escolas, tais como: pintar muros, troca de lâmpadas etc. Está sim, diretamente conectado com o compromisso social para com a educação de nosso Estado.

Este Projeto consiste em efetivar parcerias junto com a Gestão Escolar e sob a anuência do Conselho Escolar da escola contemplada, com o objetivo de melhorar o aprendizado dos alunos e as condições de convivência dentro das unidades escolares. De tal maneira, havendo a necessidade de uma reforma no prédio da escola, esta poderá ser realizada pela instituição que adotá-la, seja pagando pela reforma, seja executando-a.

Desta forma, a escola continua sendo pública, recebendo recursos públicos e seguindo as normas da Secretaria de Educação. Porém, terá a parceria da iniciativa privada com sua adesão espontânea, de forma que a sociedade contribua de forma participativa com o desenvolvimento educacional da comunidade escolar.

Outra maneira de beneficiar através destas parcerias, seria com a utilização de profissionais que voluntariamente pudessem atender os alunos, possibilitando o acesso a serviços que muitas vezes se tornam inacessíveis dentro da realidade de algumas comunidades.

Sendo assim, assim que uma escola esteja conveniada a uma entidade, a equipe da adotante se reúne com a Gestão da escola e com o Conselho Escolar para identificar as reais necessidades e deficiências da escola, e após esse diagnóstico passariam a traçar um plano de ação, com metas e caminhos a serem alcançados.

Como contrapartida, ao adotante deste projeto será reservado espaço na escola adotada, em local visível ao público, para colocação de placa indicativa de seu patrocínio e será permitido realizar a publicidade, com fins promocionais concernentes às práticas realizadas na escola.

Esta prática já é realizada em alguns Estados tais como: Rio de Janeiro, cuja Lei nº 2.481/95, e no Rio Grande do Sul com a Lei nº 11.126/98 e em ambos Estados este tipo de parceria vem trazendo grandes resultados, beneficiando as escolas contempladas e refletindo em resultados positivos junto à sociedade.

Ademais, com a implantação desta Lei, teremos mais um instrumento que contribuirá para a Educação do Estado de Pernambuco. Por isso, este Deputado requer humildemente aos nobres colegas a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 21 de março de 2016.

Professor Lupércio
Deputado

Às 1ª, 3ª e 5ª Comissões.

Pareceres de Comissões

Parecer Nº 2175/2016

Projeto de Lei Ordinária nº 230/2015, de autoria do Governador do Estado, e Emendas Aditiva nº 01/2015, Modificativa nº 02/2015, Modificativa nº 03/2015, Modificativa nº 04/2015, Aditiva nº 05/2015, Aditiva nº 06/2015, Aditiva nº 07/2015, Modificativa nº 08/2015, Aditiva nº 09/2015, Aditiva nº 10/2015, Modificativa nº 11/2015, Supressiva nº 12/2015, de autoria do Deputado Edilson Silva

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA INSTITUIR A POLÍTICA ESTADUAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS, CRIA O PROGRAMA ESTADUAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS E O FUNDO ESTADUAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS, E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA *COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS MEMBROS PARA DISPOR SOBRE “FLORESTAS, CAÇA, PESCA, FAUNA, CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO”, NOS TERMOS DO ART. 24, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA “PROTEGER O MEIO AMBIENTE E COMBATER A POLUIÇÃO EM QUALQUER DE SUAS FORMAS”, CONFORME DISPÕE O ART. 23, VI, DA CARTA MAGNA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO RELATOR, COM INCLUSÃO DAS EMENDAS MODIFICATIVA Nº 04/2015, ADITIVA Nº 06/2015 E SUPRESSIVA Nº 12/2015, NA SUA INTEGRALIDADE, BEM COMO PARCIALMENTE DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 08/2015 DO DEPUTADO EDILSON SILVA, RESTANDO PREJUDICADAS AS DEMAIS EMENDAS APRESENTADAS PELO DEPUTADO EDILSON SILVA.*

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 230/2015, de autoria do Governador do Estado, encaminhado através da Mensagem nº 53/2015, de 26 de junho de 2015, que visa instituir a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, cria o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais e o Fundo Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais. Consoante justificativa apresentada:

“Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que institui a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais.

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, I do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados: CLODOALDO MAGALHÃES (PSB), EDUINO BRITO (PP), SIMONE SANTANA (PSB) e SOCORRO PIMENTEL (PSL), membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes: ANTÔNIO MORAES (PSDB), BISPO OSSÉSIO SILVA (PRB), JÚLIO CAVALCANTI (PTB), LULA CABRAL (PSB) e MARCANTÔNIO DOURADO (PSB), para comparecerem à REUNIÃO ORDINÁRIA deste Colegiado, a ser realizada às 9:30 h (nove horas) do dia 30 de março de 2016, no Plenarinho II, Anexo VI, para Eleição de Presidente e Vice-Presidente.

RECIFE, 29 DE março DE 2016.

Deputado Odacy Amorim

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados Titulares: André Ferreira (PSC), Lucas Ramos (PSB), Odacy Amorim (PT) e Pastor Cleiton Collins (PP) e na ausência destes os Deputados Suplentes: Adalto Santos (PSB), Bispo Ossesio Silva (PRB), Eduino Brito (PP), Ricardo Costa (PMDB) e Socorro Pimentel (PSL), para se fazerem presentes à Reunião Ordinária nº 05, a ser realizada no dia 31 de março de 2016 às 11h00min, no Plenarinho II, Anexo VI, onde estarão em pauta as seguintes matérias:

DISTRIBUIÇÃO

01 – Projeto de Lei Ordinária nº 727/2016, de autoria do Deputado Lucas Ramos (Ementa: Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência e psicopatologia permanecer acompanhada de cão de serviço nos locais que menciona e dá outras providências).
02 – Projeto de Lei Ordinária nº 731/2016, de autoria do Deputado Rogério Leão (Ementa: Torna obrigatória a instalação de placas em braile contendo a relação dos destinos das linhas de ônibus nas empresas concessionárias ou permissionárias de transportes rodoviários de passageiros intermunicipal e interestadual que operam nos terminais rodoviários do Estado).
03 – Projeto de Lei Ordinária nº 734/2016, de autoria do Deputado Professor Lupércio (Ementa: Dispõe sobre a prerrogativa concedida aos Conselhos Tutelares do Estado de Pernambuco, após o parecer do Ministério Público da Infância e Juventude, a emitirem autorização ou restrição para internamento de crianças e adolescentes usuários de drogas, em instituições, comunidades terapêuticas e casas de recuperação para dependentes e dá outras providências).
04 – Projeto de Lei Ordinária nº 736/2016, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Estabelece normas de comportamento a serem observadas pelos passageiros no interior dos ônibus que realizam o transporte público metropolitano e intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).
05 – Projeto de Lei Ordinária nº 740/2016, de autoria do Deputado Zé Maurício (Ementa: Garante o direito à presença de doulas durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, nos hospitais, maternidades, casas de parto e estabelecimentos similares, da rede privada, no âmbito do Estado de Pernambuco).

DISCUSSÃO

01 – Substitutivo 01/2016 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 688/2016, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Veda aos estabelecimentos comerciais a cobrança de valor diferenciado para compras com cartão de crédito ou débito, e dá outras providências).
Relator: Deputado Lucas Ramos
02 – Projeto de Lei Ordinária nº 706/2016, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 12.300, de 18 de dezembro de 2002, que institui o Fundo de Desenvolvimento Social – FDS).
Relator: Deputado Adalto Santos
03 – Projeto de Resolução nº 723/2016, de autoria da Deputada Priscila Krause (Ementa: Concede o título honorífico de cidadão pernambucano ao Ilustríssimo Senhor Joselito Nunes de Farias).
Relator: Deputado Pastor Cleiton Collins
04 – Ouvida da Gerente de Ciclomobilidade da Secretaria de Turismo, Esporte e Lazer, com a finalidade de dar continuidade aos encaminhamentos da audiência pública realizada no dia 23 de setembro de 2015.

RECIFE, 29 DE março DE 2016.

Deputado Edilson Silva

Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do Art. 118, inciso I do Regimento Interno deste Poder, os parlamentares: José Humberto Cavalcanti (PTB), Raquel Lyra (PSDB), Edilson Silva (PSOL) e Aluísio Lessa (PSB) membros titulares; Ângelo Ferreira (PSB), Henrique Queiroz (PR), Lucas Ramos (PSB), Socorro Pimentel (PSL) e Odacy Amorim (PT) membros suplentes, para comparecerem à Reunião Ordinária que será realizada às 10:00 (dez horas) no dia 30 de março de 2016 (quarta-feira), no Plenarinho II, do anexo VI deste Poder Legislativo, com a finalidade de:

1 - DISTRIBUIR O PROJETO DE LEI:

· Projeto de Lei Ordinária nº 742/2016, de autoria do Deputado Zé Maurício, que institui o Prêmio Município Amigo do Meio Ambiente e da sustentabilidade e dá outras providências.

2 - AGENDAR ATIVIDADES

RECIFE, 29 DE março DE 2016.

Deputado Zé Mauricio

Presidente da Comissão de Meio Ambiente

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO SOBRE APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR E DE PÓS-GRADUAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 142, do Regimento Interno, os Deputados Titulares Teresa Leitão, Joaquim Lira, Lucas Ramos, Miguel Coelho, Ricardo Costa, Odacy Amorim, Sílvio Costa Filho e os Suplentes Claudiano Martins Filho, Aluísio Lessa, Botafogo, Bispo Osésio Silva, João Eudes, Júlio Cavalcanti, Simone Santana, Raquel Lira, Romário Dias, para a 14ª Reunião Ordinária, que realizar-se-á às 16 horas, quarta-feira, dia 30 de março do corrente ano, no Plenarinho II do Anexo VI, ao Palácio Joaquim Nabuco, onde serão ouvidos representantes da UNIDERC, IDERC e FAMASUL.

RECIFE, 28 DE março DE .

Deputado Rodrigo Novaes
Presidente

A presente proposição **visa a incentivar o mercado de serviços ambientais em articulação com o desenvolvimento de atividades econômicas e de arranjos produtivos locais, garantindo a recuperação, a manutenção e o incremento dos serviços ambientais prestados pelos ecossistemas.**

A medida ora proposta, convém ressaltar, tem o mérito de incentivar atividades econômicas que promovam a recuperação, a manutenção e a melhoria das condições de equilíbrio ecológico. Destarte, busca-se consolidar o valor socioeconômico do meio ambiente, a partir da promoção de práticas ecologicamente corretas.

Ressalta-se que o Projeto ora encaminhado **reveste-se de impacto orçamentário-financeiro, cuja avaliação foi devidamente analisada pela Secretaria de Planejamento e Gestão.**

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração." Apresentação de Emendas Aditiva nº 01/2015, Modificativa nº 02/2015, Modificativa nº 03/2015, Modificativa nº 04/2015, Aditiva nº 05/2015, Aditiva nº 06/2015, Aditiva nº 07/2015, Modificativa nº 08/2015, Aditiva nº 09/2015, Aditiva nº 10/2015, Modificativa nº 11/2015, Supressiva nº 12/2015, de autoria do Deputado Edilson Silva.

A proposição tramita em regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arribada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserida na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre "florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição", nos termos do art. 24, VI, da Constituição Federal, *in verbis*

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;"

A matéria do projeto de lei ora em análise encontra-se, ainda, inserida na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas", conforme dispõe o art. 23, VI, da Carta Magna, *in verbis*:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;"

Por outro lado, a matéria do projeto de lei ora em análise encontra-se inserida na esfera de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, II, da Constituição Estadual, *in verbis*:

"Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

II – criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa Pública, no âmbito do Poder Executivo;"

Todavia, faz-se necessária apresentação de substitutivo, a fim de incluir modificações sugeridas pela SEMAS, bem como alterações sugeridas nas Emendas Modificativa nº 04/2015, Aditiva nº 06/2015, Modificativa nº 08/2015 e Supressiva nº 12/2015, de autoria do Deputado Edilson Silva. Assim, tem-se:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2016 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 230/2015

Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 230/2015.

Art. 1º O Projeto de Lei Ordinária nº 230/2015 passa a ter a seguinte redação:

"Ementa: Institui a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, cria o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais e o Fundo Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece conceitos, objetivos e diretrizes da Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, cria o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais e o Fundo Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais.

Art. 2º A Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais possui os seguintes objetivos:

I - incentivar o mercado de serviços ambientais e reconhecer a sua valoração econômica e social;

II - incentivar a recuperação, a manutenção e a melhoria das condições de equilíbrio ecológico das áreas especialmente protegidas, em especial das áreas de reserva legal, de preservação permanente, das unidades de conservação, das áreas suscetíveis à desertificação, das áreas estuarinas, das zonas de recarga de aquífero e/ou de abastecimento de mananciais;

III - preservar, recuperar e/ou conservar o patrimônio ambiental do Estado de Pernambuco para viabilizar a prestação de serviços ambientais pelos ecossistemas locais, observando-se as especificidades dos biomas Caatinga e Mata Atlântica com seus ecossistemas associados;

IV - promover projetos de Pagamento de Serviços Ambientais - PSA que beneficiem povos e comunidades tradicionais, definidos na forma do Decreto Federal nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, assentamentos rurais e agricultores familiares, definidos na

Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, visando ao fortalecimento da sua identidade e respeito à diversidade cultural, com a conservação, preservação, uso sustentável e recuperação dos recursos naturais.

V - fomentar o mercado de serviços ambientais.

VI - dar consequência, no âmbito estadual, ao Parágrafo 109 da Decisão da 21a Conferência da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, a COP 21, que se refere ao "reconhecimento do valor social, econômico e ambiental das atividades voluntárias de mitigação".

Seção I Definições

Art. 3º Para efeito desta Lei, aplicam-se as seguintes definições:

I - ecossistemas: sistema aberto integrado por todos os organismos vivos, compreendido o homem, e os elementos não viventes de um setor ambiental definido no tempo e no espaço, cujas propriedades globais de funcionamento, fluxo de energia e ciclagem de matéria, e autorregulação, controle, derivam das relações entre todos os seus componentes, tanto pertencentes aos sistemas naturais, quanto aos criados ou modificados pelo homem, conforme previsto na Lei nº 13.787, de 8 de junho de 2009;

II - capital natural: estoque de recursos naturais, bióticos e abióticos, renováveis e não renováveis, bem como os fluxos por estes desempenhados que resultam em rendimentos gerados e que se traduzem em serviços ambientais ou ecossistêmicos, indispensáveis à manutenção da vida humana;

III - serviços ambientais: benefícios provenientes das funções e processos ecológicos gerados pelos ecossistemas, além de práticas, atividades e processos realizados pelo homem que contribuam com o desempenho dessas funções de manutenção, recuperação ou melhoramento das condições de equilíbrio ambiental, adequadas à sadia qualidade de vida, nas seguintes modalidades:

a) serviços de provisão: os que resultam em bens ou produtos ambientais com valor econômico, obtidos diretamente pelo uso e manejo sustentável dos ecossistemas;

b) serviços de suporte: os que, assegurando as condições e processos naturais do ecossistema, promovem a ciclagem de nutrientes, a recomposição de resíduos, a produção, a manutenção ou a renovação da fertilidade do solo, a polinização por espécies nativas, a dispersão de sementes, o controle de populações de potenciais pragas e de vetores potenciais de doenças humanas, a proteção contra a radiação solar ultravioleta, a manutenção da biodiversidade e do patrimônio genético, entre outros que mantenham a perenidade da vida na Terra;

c) serviços de regulação: os que promovem o sequestro de carbono, a purificação do ar, a manutenção do equilíbrio do ciclo hidrológico, a minimização das enchentes e das secas, o controle dos processos críticos de desertificação, erosão e de deslizamentos de encostas, entre outros que concorram para a manutenção da estabilidade dos processos ecossistêmicos; e

d) serviços culturais: os que produzem benefícios recreacionais, estéticos, ou imateriais à sociedade;

IV - serviços ambientais passíveis de remuneração: aqueles que decorrem das iniciativas sustentáveis individuais ou coletivas para manutenção, recuperação ou melhoramento do ecossistema;

V - provedores de serviços ambientais: aqueles que, preenchidos os critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, prestam serviços ambientais por meio de ações de recuperação, de manutenção e de melhoria das condições naturais dos ecossistemas;

VI - beneficiários de serviços ambientais: pessoas físicas ou jurídicas que, direta ou indiretamente, usufruam do serviço ambiental;

VII - pagador de serviços ambientais: aquele beneficiário que usufrui do serviço ambiental mediante pagamento;

VIII - Pagamento por serviços ambientais: contraprestação decorrente do contrato de prestação de serviços ambientais e/ou ecossistêmicos, quais sejam:

a) o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a redução de emissões de gases efeito estufa (GEE).

b) a conservação da beleza cênica natural;

c) a conservação da biodiversidade;

d) a conservação das águas e dos serviços hídricos;

e) a regulação do clima;

f) a valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico;

g) a conservação e o melhoramento do solo;

h) a recuperação e manutenção de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;

IX - conservação e melhoramento do solo: a manutenção, nas áreas de solo ainda íntegro, dos seus atributos e, em solos em processo de degradação ou degradados, a recuperação e melhoria de seus atributos, com ganhos ambientais e econômicos;

X - beleza cênica: valor estético, ambiental e cultural de uma determinada paisagem natural;

XI - serviços hídricos: manutenção da quantidade e da qualidade dos recursos hídricos superficiais ou subterrâneos por meio da regulação do fluxo e ciclo das águas, do controle da deposição de sedimentos, da conservação de habitats e das espécies aquáticas;

XII - sociobiodiversidade: conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica entre ecossistemas e seus componentes, e entre eles e as populações humanas por meio da cultura, que permite e rege a vida em todas

as suas formas e protege espécies, habitats naturais e artificiais e recursos genéticos, agregado à melhoria da qualidade de vida;

XIII - regulação do clima: benefícios para a coletividade, decorrentes do manejo e da preservação dos ecossistemas naturais, que contribuam para o equilíbrio climático e o conforto térmico;

XIV - Gases de Efeito Estufa - GEE: gases constituintes da atmosfera, tanto naturais quanto antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha, contribuindo para o aumento da temperatura do planeta, nos termos da Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010;

XV - emissões: lançamento de gases de efeito estufa na atmosfera, ou lançamento de seus precursores, em um espaço e um tempo definidos;

XVI - fluxo de carbono: emissões líquidas de gases de efeito estufa em unidades de dióxido de carbono equivalente;

XVII - estoque de carbono florestal: componente de um determinado ecossistema natural ou modificado pela atividade humana, mensurado pelo peso da biomassa e necromassa convertido em carbono;

XVIII - sequestro de carbono: fixação dos gases causadores de efeito estufa, por meio do crescimento da vegetação florestal e do uso sustentável do solo;

XIX - REDD+ - Redução de emissões de CO₂ por meio da redução do desmatamento e da degradação e promoção da conservação, manejo florestal sustentável, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal medido.

XX – precificação positiva das atividades de mitigação – com base no Parágrafo 109 da Decisão da COP 21: a atribuição de um valor econômico a uma redução de emissões de GEE ou a um sequestro de carbono, devidamente certificado.

Parágrafo único. São adotadas, para fins desta lei e seu regulamento, as definições estabelecidas pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas - IPCC), pela Convenção de Biodiversidade (Plataforma Intergovernamental Científico-Política sobre Biodiversidade e Serviços Ambientais - IPBES), e as contidas nas deliberações da Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação, da Convenção Relativa às Zonas Úmidas de Importância Internacional (Convenção de Ramsar), bem como as previstas na Lei Federal nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

Seção II Salvaguardas Sociais e Ambientais da Política Estadual de PSA

Art. 4º As ações e operações de pagamento por serviços ambientais deverão respeitar os princípios internacionais, nacionais e estaduais sobre o tema, garantindo as seguintes salvaguardas ambientais:

I - reconhecimento e respeito aos direitos de posse e uso de terra, territórios e recursos naturais;

II - sustentabilidade econômica compatível com a melhoria da qualidade de vida e redução da pobreza;

III - utilização racional dos recursos naturais através de técnicas de manejo sustentável que assegurem a proteção e integridade do sistema climático em benefício das presentes e futuras gerações;

IV - respeito aos conhecimentos e direitos dos povos e comunidades tradicionais e extrativistas, bem como aos direitos humanos reconhecidos e assumidos pelo Estado brasileiro perante a Organização das Nações Unidas e demais compromissos internacionais, incorporando-os às práticas de PSA, quando cabível;

V - incorporação às iniciativas de PSA, sempre que possível, de ações educativas, fornecimento de assistência técnica e extensão rural, por meio de orientações e assessoria na elaboração, execução e/ou monitoramento de projetos de PSA;

VI - justiça e equidade na repartição dos benefícios econômicos e sociais oriundos dos produtos e serviços vinculados aos pagamentos associados a esta Lei;

VII - transparência, eficiência e efetividade na administração dos recursos financeiros, com participação social na sua aplicação, gestão e monitoramento;

VIII - monitoramento e transparência na elaboração, processos decisórios e implementação de iniciativas, programas e projetos de PSA, garantindo-se disponibilidade plena de acesso às informações, participação e controle social;

IX - adoção do princípio do provedor-recebedor que defende a garantia de recompensa ao provedor de serviços ambientais pela manutenção, recuperação ou melhoria desses serviços, apoiando-o na elaboração, execução e/ou monitoramento de projetos técnicos;

X - integração desta Lei às diretrizes e instrumentos da Política de Reforma Agrária (Lei Federal nº 8.629/1983); Política Agrícola (Lei Federal nº 8.171/1991); Política Estadual de Meio Ambiente (Lei Estadual nº 14.249/2010); de Recursos Hídricos (Lei Estadual nº 12.984/2005); de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca (Lei Estadual nº 14.091/2010); de Enfrentamento às Mudanças Climáticas (Lei Estadual nº 14.090/2010); de Convivência com o Semiárido (Lei Estadual nº 14.922/2013); e à Lei Estadual nº 13.787/2009, que cria o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza - SEUC.

CAPÍTULO II ARRANJO INSTITUCIONAL DA POLÍTICA ESTADUAL DE PSA

Art. 5º A Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade é o órgão responsável pelo planejamento, coordenação, e controle da implementação da Política e do Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, competindo-lhe, dentre outras atribuições especificadas em regulamento, as seguintes:

I - acompanhar as ações para atendimento das diretrizes da política estadual de PSA;

II - articular ações nas diferentes instituições governamentais no intuito de implementar a política estadual de PSA;

III - apoiar a realização de estudos, pesquisas e ações para implementação da política estadual de PSA;

IV - disponibilizar e manter atualizadas as informações acerca das áreas contempladas com os projetos de PSA, assim como os serviços prestados por essas áreas e o valor percebido pelo beneficiário a título de remuneração;

V - garantir a transparência e o controle social dos programas, subprogramas, planos de ação e projetos de PSA;

VI - implementar o cadastro das áreas prioritárias para projetos de PSA;

VII - aprovar atos normativos voltados ao disciplinamento das ações da política estadual de PSA;

VIII - outras atribuições definidas em regulamento.

Art. 6º Fica criado o Comitê Executivo do Programa Estadual de PSA, presidido pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade, cuja composição e regimento serão definidos em decreto próprio, competindo-lhe, dentre outras atribuições especificadas em regulamento, as seguintes:

I - definir e propor ao Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA os termos de referência para apresentação de projetos de PSA;

II - definir e propor ao CONSEMA os critérios de cálculo e forma de remuneração a ser paga aos provedores, considerando-se a importância do serviço ambiental prestado, a extensão da área, a condição socioeconômica do beneficiário, entre outros parâmetros definidos em regulamento;

III - definir e propor ao CONSEMA os critérios de elegibilidade para recebimento de remuneração pelos serviços ambientais prestados, de acordo com o estabelecido no programa estadual de PSA e em conformidade com os objetivos e as diretrizes da política estadual de PSA;

IV - definir e propor ao CONSEMA os parâmetros técnicos e científicos a serem utilizados na avaliação e monitoramento dos serviços ambientais passíveis de remuneração;

V - analisar e aprovar relatórios anuais e prestação de contas dos projetos;

VI - outras atribuições definidas em regulamento.

Art. 7º O Conselho Estadual do Meio Ambiente atuará como órgão consultivo e deliberativo, com as atribuições de supervisionar as ações de implementação da Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, competindo-lhe, dentre outras atribuições especificadas em regulamento, as seguintes:

I - analisar e deliberar sobre os critérios e parâmetros definidos pelo Comitê Executivo para os subprogramas e projetos de PSA;

II - aprovar a prestação de contas dos dispêndios realizados pelo Fundo Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais;

III - fixar normas complementares sempre que necessário;

IV - outras atribuições definidas em regulamento.

Parágrafo único. As câmaras técnicas do CONSEMA poderão ser convocadas para subsidiar tecnicamente as deliberações do referido Conselho, bem como propor alternativas para melhoria das ações de implementação da Política e dos subprogramas de PSA.

CAPÍTULO III INSTRUMENTOS DA POLÍTICA ESTADUAL DE PSA

Art. 8º Constituem instrumentos da Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais:

I - Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais;

II - cadastro estadual de Áreas Prioritárias para PSA;

III - inventário do capital natural do Estado;

IV - sistema estadual de informações sobre PSA;

V - Fundo Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais.

Seção I Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais

Art. 9º Fica criado o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, coordenado pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade, com o objetivo de implementar a política de PSA para a preservação, a conservação e a recuperação dos ecossistemas, e a manutenção e incremento da oferta dos serviços ambientais e ecossistêmicos.

§ 1º O Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais será implementado através dos seguintes subprogramas:

I - Subprograma PSA Restauração;

II - Subprograma PSA Biodiversidade;

III - Subprograma PSA Água;

IV - Subprograma PSA Carbono;

V - Subprograma PSA Beleza Cênica.

§ 2º Após a efetivação do Cadastro Estadual de Áreas Prioritárias para Pagamentos por Serviços Ambientais - CEAP-PSA, os projetos de PSA realizados com a participação de recursos públicos serão vinculados aos subprogramas previstos nos incisos I a V do §1º deste artigo.

§ 3º A adesão ao Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais será voluntária e formalizada por contrato firmado entre o provedor do serviço ambiental e a SEMAS e/ou outros beneficiários que usufruam diretamente do serviço prestado, nos termos estabelecidos por esta Lei e em seu regulamento.

Subseção I**Dos Subprogramas de Pagamento por Serviços Ambientais**

Art. 10. O Subprograma PSA Restauração visa apoiar a adequação ambiental exclusivamente das propriedades rurais daqueles beneficiários elencados no inciso IV do art. 2º desta Lei, através do financiamento e apoio técnico à restauração de áreas degradadas, especialmente, aquelas consideradas legalmente protegidas, como reservas legais, áreas de preservação permanente, entre outras, propiciando melhor desempenho dos processos ecológicos e oferta de serviços ambientais.”

Parágrafo único. As particularidades da execução desse subprograma serão definidas em ato regulamentador, observando-se as seguintes prioridades:

I - recomposição ou restauração de áreas degradadas com espécies nativas, incluindo as áreas de reserva legal e áreas de preservação permanente;

II - conservação da biodiversidade em áreas consideradas prioritárias para o fluxo gênico das espécies da fauna e flora;

III - formação e melhoria de corredores ecológicos entre áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade;

V - diferentes metodologias de restauração, bem como os custos necessários, para cada situação;

VI - custeio dos insumos necessários para o provedor de serviços ambientais realizar a restauração.

Art. 11. O Subprograma PSA Biodiversidade visa conservar e recuperar a diversidade de espécies, através do pagamento por serviços ambientais para áreas protegidas, em especial as Unidades de Conservação, consideradas como principal estratégia de conservação *in situ*.

§ 1º O Subprograma Biodiversidade deverá pautar suas ações nas diretrizes da Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB, especialmente no Plano Estratégico para a Biodiversidade 2011–2020, que contempla as Metas de Aichi, que são proposições voltadas à redução da perda da biodiversidade em âmbito mundial, aprovadas na 10ª Conferência das Partes da CDB, entre outras.

§ 2º O Subprograma Biodiversidade deverá ser executado em consonância com o Sistema Estadual de Unidades de Conservação - SEUC e o Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

§ 3º Deverão ser priorizadas aquelas áreas que, por critérios técnicos, tais como tamanho, status de conservação, sejam mais benéficas em termos de conservação.

§ 4º Poderão ser incluídos no Subprograma PSA Biodiversidade aqueles projetos que contemplem os serviços ambientais e/ou ecossistêmicos prestados em zona de amortecimento de Unidade de Conservação.

Art. 12. O Subprograma PSA Água tem por finalidade implementar as ações de pagamento por serviços ambientais que reconhecidamente impliquem o incremento da oferta de serviços ambientais hídricos com a consequente melhoria da qualidade e regularização de vazão dos cursos hídricos.

Parágrafo único. Serão priorizados projetos desenvolvidos em áreas de recarga de aquíferos, cabeceiras de rios, nascentes e outras áreas legalmente protegidas que conservem mananciais utilizados para abastecimento público.

Art. 13. O Subprograma PSA Carbono apoiará projetos voltados a reduções ou sequestro comprovados de emissões de GEE, efetuados por aqueles que desenvolvam ações de mitigação de emissões de GEE oriundas de:

I - desmatamento e degradação, bem como à manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal (REDD+);

II - agricultura e pecuária;

III - energia;

IV - transportes;

V – indústria;

VI - gestão de resíduos;

§ 1º O Estado deverá incentivar a compensação de emissões provenientes de atividades produtivas, através de arranjos locais, sem prejuízos para eventuais acordos dentro das normatizações dos mercados convencionais ou voluntários.

§ 2º Deverão ser priorizadas aquelas áreas que, por critérios técnicos e legais, tais como tamanho, status de conservação e regime de uso sejam mais restritivas em termos de conservação.

§ 3º Incluem-se nesse programa as atividades e os processos desenvolvidos pelo homem que venham a incidir nos objetivos do REDD+, em especial a redução de consumo de lenha de origem nativa.

§ 4º Somente são elegíveis para o Subprograma PSA Carbono as áreas preservadas além do mínimo estabelecido pela legislação florestal nacional e estadual, em particular além das áreas de preservação permanente e da reserva legal compulsória, e com uso voluntariamente restringido por meio de servidão florestal, instituição de reserva particular do patrimônio natural ou averbação de reserva legal além do mínimo legal.

§ 5º Será admitido o manejo agroflorestal sustentável nas áreas elegíveis para o Subprograma PSA Carbono, quando admitido pela legislação aplicável.

§ 6º Não serão elegíveis para o Subprograma PSA Carbono as florestas plantadas para projetos de silvicultura com espécies exóticas.

§ 7º Na regulamentação desse Subprograma, o CONSEMA poderá especificar outras vedações ou permissões específicas.

Art. 14. O Subprograma PSA Beleza Cênica tem como objetivo apoiar projetos voltados ao pagamento por serviços ambientais que impliquem o incremento do valor estético, ambiental e cultural de uma determinada paisagem natural.

Parágrafo único. As ações para execução desse subprograma, a serem definidas em regulamento, deverão priorizar a preservação

da beleza cênica que esteja relacionada ao desenvolvimento sociocultural e ao turismo ecológico.

Subseção II**Dos Requisitos de Elegibilidade ao Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais**

Art. 15. A adesão ao Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais será voluntária e formalizada por contrato firmado entre o provedor do serviço ambiental e a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade e/ou outros beneficiários que usufruam direta ou indiretamente do serviço prestado, nos termos estabelecidos por esta Lei e em seu regulamento.

Art. 16. São requisitos mínimos para participação no Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais:

I - comprovação de uso ou ocupação regular do imóvel;

II - formalização de instrumento contratual específico;

III - assinatura de termo de adesão ao programa no qual o proponente do projeto se compromete a regularizar ambientalmente o imóvel, no que diz respeito a licenciamento ambiental, adequação da reserva legal e áreas de preservação permanente, bem como a inscrição no Cadastro Ambiental Rural, quando for o caso;

IV - outros a serem estabelecidos em regulamento.

Subseção III**Dos Requisitos Mínimos para os Contratos de Pagamento por Serviços Ambientais**

Art. 17. O contrato de pagamento por serviços ambientais terá como cláusulas essenciais as relativas:

I - às partes (beneficiário, provedor e/ou terceiro interveniente) envolvidas no pagamento por serviços ambientais;

II - ao objeto, com a descrição dos serviços ambientais a serem pagos ao provedor;

III - à delimitação territorial da área do ecossistema natural responsável pelos serviços ambientais prestados e à sua inequívoca vinculação ao provedor;

IV - aos direitos e obrigações do provedor, incluindo as ações de manutenção, recuperação e/ou melhoramento ambiental do ecossistema por ele assumida;

V - aos direitos e obrigações do beneficiário;

VI - à fiscalização e monitoramento da efetiva prestação de serviços ambientais, conforme os critérios, indicadores e periodicidade previstos no projeto;

VII - à forma de remuneração, bem como aos critérios e procedimentos para seu reajuste e revisão;

VIII - aos prazos do contrato, incluindo a possibilidade ou não de sua renovação;

IX - às penalidades contratuais e administrativas a que estará sujeito o provedor em caso de descumprimento do contrato;

X - aos casos de revogação e de extinção do contrato;

XI - ao foro e às formas não litigiosas de solução de eventuais divergências contratuais.

§ 1º A remuneração será proporcional aos serviços prestados, levando em consideração a extensão e características da área preservada e as ações efetivamente realizadas, observando, sempre que possível, a gradação de valores de acordo com a situação de regularidade ambiental do imóvel, em atenção ao princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada.

§ 2º O provedor dos serviços ambientais assumirá todas as responsabilidades civis, administrativas e penais decorrentes de omissões ou da prestação de informações falsas, no ato de assinatura do contrato.

§ 3º Caso o provedor descumpra qualquer das cláusulas do projeto apresentado ou exerça condutas lesivas ao meio ambiente, os pagamentos serão imediatamente suspensos.

Seção II**Cadastro Estadual de Áreas Prioritárias para PSA**

Art. 18. Fica instituído o Cadastro Estadual de Áreas Prioritárias para PSA, vinculado à Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade, com o intuito de identificar as áreas que deverão ser priorizadas por programas e projetos de pagamento por serviços ambientais.

§ 1º Para inclusão no Cadastro, deverão ser priorizadas áreas ambientalmente frágeis e/ou que estejam submetidas a maior risco socioambiental, em razão da pressão antrópica, com ameaça efetiva aos serviços ambientais prestados pelos ecossistemas nelas existentes.

§ 2º Os estudos que indicarem as áreas prioritárias a serem contempladas por programas públicos de PSA deverão sugerir os serviços ambientais que seriam passíveis de remuneração.

§ 3º As áreas a serem priorizadas poderão ser incluídas no Cadastro através de ato normativo expedido pela SEMAS, ouvido o CONSEMA.

§ 4º A SEMAS poderá, no que for cabível, editar atos normativos específicos para regulamentar o Cadastro Estadual de Áreas Prioritárias para PSA.

§ 5º O Cadastro deverá ser finalizado no prazo de 01 (um) ano, a contar da data da publicação desta Lei e implantado no prazo de 06 (seis) meses após a sua finalização.

Seção III**Inventário do Capital Natural do Estado**

Art. 19. Para o alcance dos objetivos desta lei, o Poder Executivo, através da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e

Sustentabilidade, elaborará o inventário do capital natural do Estado que, através de estudos técnicos e científicos, registrem os serviços e produtos ecossistêmicos prestados pelos ecossistemas de cada região do Estado, segundo metodologias reconhecidas nacional e internacionalmente.

Seção IV**Sistema Estadual de Informações sobre PSA**

Art. 20. O Sistema Estadual de Informações sobre PSA, a ser objeto de regulamentação específica, é o instrumento público responsável pela organização, integração, compartilhamento e disponibilização das informações acerca das ações relacionadas à política estadual de PSA, devendo conter os dados que envolvam as áreas contempladas com os projetos de PSA, assim como os serviços prestados por essas áreas e o valor percebido pelos beneficiários a título de remuneração.

Parágrafo único. O Sistema Estadual de Informações sobre PSA poderá ser integrado aos demais sistemas de informações ambientais já existentes no Estado, de forma a otimizar os trabalhos de divulgação dos dados, dando-lhe maior transparência e efetividade.

CAPÍTULO IV**DO FUNDO ESTADUAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS E DAS FONTES DE FINANCIAMENTO DO PROGRAMA**

Art. 21. Fica criado o Fundo Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, com a finalidade de reunir e canalizar os recursos necessários à implementação dos objetivos desta política, dentro dos critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A gestão do Fundo Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais ficará a cargo da Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco - AD DIPER, competindo ao Conselho Estadual de Meio Ambiente a supervisão da aplicação dos seus recursos.

§ 2º A AD DIPER fica autorizada a contratar o pessoal necessário à operacionalização dos recursos do Fundo Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais.

Art. 22. Os recursos necessários à remuneração pelos serviços ambientais prestados pelos provedores, reunidos e canalizados através do Fundo Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, serão originados das seguintes fontes:

I - dotações orçamentárias destinadas ao programa;

II - recursos decorrentes de acordos, contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal, ou com entidades da sociedade civil;

III - recursos provenientes da compensação ambiental, previstos na Lei nº 13.787, de 2009, que institui o do Sistema Estadual de Unidades de Conservação - SEUC;

IV - doações de pessoas físicas e/ou jurídicas de direito público e/ou privado destinadas ao programa, inclusive aquelas provenientes de agentes financiadores internacionais e de agências bilaterais e/ou multilaterais de cooperação internacional;

V - receitas financeiras decorrentes da aplicação dos recursos de que trata este artigo;

VI – receitas provenientes da precificação positiva das ações de mitigação de GEE conforme definidas em instrumento legal pertinente com entes públicos e privados nacionais, internacionais ou multilaterais.

§ 1º Parte dos recursos do Fundo Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais poderá ser utilizada no custeio das ações de fiscalização, monitoramento, validação e certificação dos serviços ambientais prestados, bem como no estabelecimento e administração dos respectivos contratos;

§ 2º As despesas anuais de planejamento, acompanhamento, fiscalização, validação e divulgação de resultados relativos aos pagamentos por serviços ambientais não poderão ultrapassar o montante correspondente a 5% (cinco por cento) dos dispêndios anuais do Fundo.

Art. 23. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos suplementares necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 24. O Poder Executivo desenvolverá e coordenará atividades pedagógicas com o intuito de conscientizar os principais agentes beneficiados pelos serviços ambientais de que trata esta Lei da importância de cooperarem com a continuidade desta política.

CAPÍTULO V**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 25. Na análise de concessão das licenças ambientais, os órgãos públicos, em especial o órgão licenciador do Estado, deverá ser orientado pelo inventário do capital natural do Estado.

Art. 26. No caso de licenciamento ambiental de obra ou atividade de significativo impacto ambiental, submetido ao EIA-RIMA, o órgão licenciador, quando do cálculo do percentual devido a título de compensação ambiental, deverá levar em consideração a eventual desvalorização econômica dos ativos naturais do Estado do ecossistema impactado.

Art. 27. Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” Por fim, registro que inexistem nas disposições da proposição em referência quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 230/2015, de autoria do Governador do Estado, com substitutivo apresentado pelo relator, com inclusão das Emendas Modificativa nº 04/2015, Aditiva nº 06/2015 e Supressiva nº 12/2015, na sua integralidade, bem como parcialmente da Emenda Modificativa nº 08/2015, de autoria do Deputado Edilson Silva.

Rodrigo Novaes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 230/2015, de autoria do Governador do Estado, com substitutivo apresentado pelo relator, bem como pela prejudicialidade das seguintes Emendas na sua integralidade: Emenda Aditiva nº 01/2015, Modificativa nº 02/2015, Modificativa nº 03/2015, Aditiva nº 05/2015, Modificativa nº 07/2015, Aditiva nº 09/2015, Aditiva nº 10/2015, Modificativa nº 11/2015, de autoria do Deputado Edilson Silva e parcialmente da Emenda Modificativa nº 08/2015, de autoria do Deputado Edilson Silva.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de março de 2016.

Presidente: Raquel Lyra.

Relator : Rodrigo Novaes.

Favoráveis os (8) deputados: Adalto Santos, Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Simone Santana, Teresa Leitão, Waldemar Borges.

Parecer N° 2176/2016

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 192/2015
AUTORIA: DEPUTADO AUGUSTO CÉSAR

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE ARTRITE REUMATOIDE E TRATAMENTO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE, VIDE ART. 24, XII, DA CARTA MAGNA. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO EM FACE DO ART. 19, § 1º, INCISO II, VI, DA CARTA ESTADUAL, E ART. 61, § 1º, II, “E”, DA COSNTITUIÇÃO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA EXERCER A DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NOS TERMOS DO ART. 84, INCISO II, DA LEI MAIOR E DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRINCÍPIOS DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO, DA SIMETRIA E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1. Relatório

Fica submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 192/2015, de autoria do Deputado Augusto César, que visa instituir a “Política Estadual de Conscientização e Orientação” sobre artrite rematoide, bem como tratamento adequado, entre outras ações, a ser realizada por Órgãos competentes do Poder Executivo.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno.

2. Parecer do Relator

A presente Proposição vem fundamenta no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

A matéria versa sobre conscientização, orientação e tratamento adequado da “artrite reumatoide”. Trata-se de uma doença inflamatória crônica que afeta as pequenas articulações das mãos e dos pés, causando um inchaço doloroso que pode resultar em erosão óssea e deformidade articular. Desse modo, constitui tema que se insere na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, conforme art. 24, XII; in verbis:

Art. 24. **Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

(...);

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...).

Porém, com o Projeto de Lei restariam criadas obrigações a serem cumpridas por órgãos e Secretaria de Saúde do Estado, o que adentra na esfera da sua própria organização do serviço público de saúde. Trata-se de organização, estrutura e atribuições desses Órgãos, os quais integram a Administração Pública Direta. Neste caso, a iniciativa para legislar é privativa do Governador do Estado, a quem cabe exercer a direção superior.

Por outro lado, a implantação dessa política no âmbito da saúde a ser executada pelo Poder Executivo, gera aumento de despesa e um impacto direto no orçamento do ente; vedado pelo nosso ordenamejnto jurídico.

É manifestamente inconstitucional lei emanada de iniciativa do Poder Legislativo abrangendo a matéria em referência, que claramente fere o art. 19, § 1º, II e IV, da Cosntituição Estadual, que prescreve:

Art. 19. **A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.**

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que dispõem sobre:

(...);

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;

(...);

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração público;

(...).

Tratando-se de organização da administração do Estado, a iniciativa parlamentar viola, ainda, o art. 61, § 1º, inc. II, alínea “e”, da Constituição da República, de observância obrigatória pelos Estados-membros, nos termos do princípio da simetria. Evidente, portanto, que qualquer projeto de lei que vise vincular o Chefe do Poder Executivo no exercício de sua competência quanto à gestão da Administração deve ser exclusiva.

Neste sentido, segue posicionamento consolidado do Supremo Tribunal Federal (STF):

“CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - LIMINAR. Há o sinal do bom direito e o risco de manter-se com plena eficácia o quadro quando o diploma atacado resultou de iniciativa parlamentar e veio a disciplinar programa de desenvolvimento estadual - submetendo-o à Secretaria de Estado - a dispor sobre a estrutura funcional

pertinente. Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública - alínea "e" do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal, LEI IMPUGNADA: Lei n.º 11.605, de 23 de abril de 2001 (Cria o Programa de Desenvolvimento Estadual do Cultivo e Aproveitamento da Cana-de-açúcar e seus derivados – PRODECANA – no Rio Grande do Sul)." (STF – ADI-MC 2799/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio. J. 01/04/2004, P. 21/05/2004). (Grifo nosso).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2329/AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, J. 14/04/2010, P. DJe 25/06/2010). (Grifamos).

Apresenta vício de inconstitucionalidade, também, por contrariar o princípio constitucional de reserva da administração, que confere ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública, nos termos do art. 84, II, da Constituição da República, e art. 37, II, da Carta Estadual:

“Compete privativamente ao Presidente da República:

(...);

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal”; (art. 84, II, CF/88).

“Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...);

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; (art. 37, II, Consntiuição Estadual de Pernambuco).

Com efeito, é vedado a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. *Permissa vênia*, admitir o contrário importa desrespeitar o princípio fundamental da independência e harmonia dos Poderes (art. 2º, CF/88). A respeito, segue precedente do Supremo Tribunal Federal (STF):

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais”. (STF – RE 427574 ED/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Melo, DJe de 10/02/2012). (Grifamos).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL QUE DISCIPLINA MATÉRIA A SER PUBLICADA NA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO. DIPLOMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL. EXISTÊNCIA TAMBÉM DE VÍCIO MATERIAL, POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I – Lei que verse sobre a criação e estruturação de órgãos da administração pública é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal). Princípio da simetria. II – Afronta também ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF). III – Reconhecida a inconstitucionalidade de dispositivo de lei, de iniciativa parlamentar, que restringe matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Estado por vício de natureza formal e material. IV – Ação julgada procedente. (ADI 2.294, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 27-8-2014). (grifo destes subscritores).

Feitas as considerações pertinentes, opino pela rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 192/2015, de autoria do Deputado Augusto César, por existência de vícios de inconstitucionalidade.

Romário Dias
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela rejeição, por vícios de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 192/2015, de autoria do Deputado Augusto César.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 29 de março de 2016.

Presidente: Raquel Lyra.

Relator : Romário Dias.

Favoráveis os (7) deputados: Adalto Santos, Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Simone Santana, Teresa Leitão.

Parecer Nº 2177/2016

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 374/2015
AUTORIA: DEPUTADO EDUÍNO BRITO

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO ÀS DOENÇAS OCUPACIONAIS DO EDUCADOR

DA REDE ESTADUAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE, VIDE ART. 24, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA EXERCER A DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NOS TERMOS DO ART. 84, INCISO II, DA LEI MAIOR E DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO EM FACE DO ART. 19, § 1º, INCISOS II E VI, DA CARTA ESTADUAL. PRINCÍPIOS DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO, DA SIMETRIA E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1. Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 374/2015, de autoria do Deputado Eduíno Brito, que cria a Política Estadual de prevenção às doenças ocupacionais adquiridas pelos educadores da rede de ensino estadual, no âmbito do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, inciso III, do Regimento Interno.

2. Parecer do Relator

A Proposição baseia-se no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

A matéria objeto da presente proposição versa sobre a necessidade de prevenção e tratamento de doenças oriundas da pressão inerente ao ambiente escolar, afetando o emocional do educador. Desse modo, constitui tema que se insere na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, conforme art. 24, XII; *in verbis*:

Art. 24. **Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Porém, o PLO cria programa a ser executado pelo Poder Executivo. Trata-se de organização, estrutura e atribuições das Secretarias Estaduais de Saúde e Educação, pois caberia a estas elaborar as diretrizes da política estadual, sendo integrantes da Administração Pública Direta. Neste caso, a iniciativa para legislar é privativa do Governador do Estado, a quem cabe exercer a direção superior da Administração Estadual e dispor sobre sua organização, estrutura e atribuições no uso da sua autonomia para se auto organizar. Por outro lado, a implementação de tais ações geram aumento de despesa e um impacto direto no orçamento daquele ente, uma vez que, pelas características da política, pode requerer a contratação de pessoal para atender à necessidade da sua instituição. É manifestamente inconstitucional lei emanada de iniciativa do Poder Legislativo abrangendo as matérias em referência, que claramente fere o art. 19, § 1º, II e VI, da Constituição Estadual, que prescreve:

Art. 19. **A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.**

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo; (...)

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública. Tratando-se de organização da administração do Estado, a iniciativa parlamentar viola, ainda, o art. 61, § 1º, inc. II, alínea “e”, da Constituição da República, de observância obrigatória pelos Estados-membros, nos termos do princípio da simetria. Evidente, portanto, que qualquer projeto de lei que vise vincular o Chefe do Poder Executivo no exercício de sua competência quanto à gestão da Administração deve ser exclusiva.

Neste sentido, segue posicionamento consolidado do Supremo Tribunal Federal (STF):

“CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - LIMINAR. Há o sinal do bom direito e o risco de manter-se com plena eficácia o quadro quando o diploma atacado resultou de iniciativa parlamentar e veio a disciplinar programa de desenvolvimento estadual - submetendo-o à Secretaria de Estado - a dispor sobre a estrutura funcional pertinente. Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública - alínea “e” do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal. LEI IMPUGNADA: Lei n.º 11.605, de 23 de abril de 2001 (Cria o Programa de Desenvolvimento Estadual do Cultivo e Aproveitamento da Cana-de-açúcar e seus derivados – PRODECANA – no Rio Grande do Sul).” (STF – ADI-MC 2799/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio. J. 01/04/2004, P. 21/05/2004). (Grifo nosso).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2329/AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, J. 14/04/2010, P. DJe 25/06/2010).

Apresenta vício de inconstitucionalidade, também, por contrariar o princípio constitucional de reserva da administração, que confere ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública, nos termos do art. 84, II, da Constituição da República, e art. 37, II, da Carta Estadual. Com efeito, é vedado a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. *Permissa vênia*, admitir o contrário importa desrespeitar o princípio fundamental da independência e harmonia dos Poderes

(art. 2º, CF/88). A respeito, segue precedente do Supremo Tribunal Federal (STF):

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF – RE 427574 ED/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Melo, DJe de 10/02/2012).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL QUE DISCIPLINA MATÉRIA A SER PUBLICADA NA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO. DIPLOMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL. EXISTÊNCIA TAMBÉM DE VÍCIO MATERIAL, POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I – Lei que verse sobre a criação e estruturação de órgãos da administração pública é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal). Princípio da simetria. II – Afronta também ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF). III – Reconhecida a inconstitucionalidade de dispositivo de lei, de iniciativa parlamentar, que restringe matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Estado por vício de natureza formal e material. IV – Ação julgada procedente. (ADI 2.294, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 27-8-2014, DJE de 11-

Teidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 374/2015, de iniciativa do Deputado Eduíno Brito, por vícios de inconstitucionalidade formal.

Adalto Santos
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela rejeição, por vícios de inconstitucionalidade formal, do Projeto de Lei Ordinária nº 374/2015, de autoria do Deputado Eduíno Brito.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e
Justiça, em 29 de março de 2016.

Presidente: Raquel Lyra.

Relator : Adalto Santos.

Favoráveis os (7) deputados: Adalto Santos, Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Simone Santana, Teresa Leitão.

Parecer Nº 2178/2016

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 576/2015
AUTORIA: DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO, NA GRADE CURRICULAR DAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DO ESTADO, DA DISCIPLINA “USO RACIONAL DA ÁGUA”. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA EXERCER A DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 84, II, CF/88). INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO (ART. 19, §1º, VI, DA CARTA ESTADUAL). VIOLAÇÃO À AUTONOMIA DIDÁTICA DAS INSTITUIÇÕES QUE COMPÕEM OS SISTEMAS DE ENSINO (ART. 17 C/C ART. 26 DA LEI 9.394/96). PRECEDENTES. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1. Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 576/2015, de autoria do Deputado Henrique Queiroz, que dispõe sobre a inclusão da disciplina “Uso Racional da Água” na grade curricular das escolas públicas e privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno).

2. Parecer do Relator

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art.94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Embora a conscientização a respeito do uso racional da água, recurso essencial à vida, seja de suma importância na formação educativa de crianças e jovens, a proposição em análise encontra alguns óbices à sua aprovação. Cumpre inicialmente destacar que cabe ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 84, II, da CF/88, “exercer a direção superior da administração federal”. Esse dispositivo busca assegurar a relação independente e harmônica entre os Poderes (art. 2º, CF/88), vedando a ingerências entre si. A inovação normativa pretendida pela proposição, contudo, contraria essa previsão ao dispor sobre matéria sujeita à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. Seguindo essa mesma linha de intelecção, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal – STF:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF, 2ª T., RE nº 427574 ED/MG, rel. Min. CELSO DE MELO, pub. no DJe de 10/02/2012). (grifos acrescidos)

Pelo Princípio da Simetria, essa norma é instituído de reprodução obrigatória pelos Estados-membros, no exercício do Poder Constituinte Decorrente. Nesse sentido, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal:

“É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação.” (ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-2005, Plenário, DJ de 2-12-2005).”

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembleia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, “e”). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembleia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo.” (STF – ADI 2417/SP, Tribunal ADI 2417/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, J. 03/09/2003. (DJ 05-12-2003 PP-00018).”

Nesse diapasão, impor ao Poder Executivo a obrigação de incluir nova disciplina na grade curricular de ensino das escolas da rede estadual e privadas significa extrapolar a competência conferida ao Poder Legislativo, adentrando na esfera própria da administração, uma vez que cria atribuições para as instituições de ensino estaduais e, também, para Secretaria de Educação do Estado, conforme se verifica no art. 2º da proposição. Há, portanto, manifesta ofensa ao disposto no art. 19, § 1º, inciso VI, da Carta Estadual, *in verbis*:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

.....
VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

A proposição ainda apresenta vícios de ilegalidade. A Lei nº 9.394/96 – norma nacional (e, portanto, aplicável a todos os entes federativos) conhecida por Lei de Diretrizes Básicas da Educação Nacional (LDB) – adotou uma orientação curricular, em vez fixar um currículo nacional uniforme. Essa concepção decorre, em grande parte, do reconhecimento das peculiaridades econômicas, sociais e culturais existentes regional e localmente. Assim, fixa o art. 26 do referido diploma legal, *in verbis*:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

(Art. 26, Lei 9.394/96 – Lei de Diretrizes Básicas da Educação Nacional; grifos acrescidos).

Portanto, o conteúdo dos currículos, na parte diversificada é matéria reservada com exclusividade às instituições e órgãos de ensino, a quem a LDB confere autonomia didática. Em seu art. 17, por sua vez, a Lei de Diretrizes Básicas indica as instituições e órgãos componentes do Sistema Estadual de Ensino, *in verbis*:

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

(Art. 17, Lei 9.394/96 – Lei de Diretrizes Básicas da Educação Nacional; grifos acrescidos).

Verifica-se que a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco não compõe o Sistema Estadual de Ensino. Logo, não pode o Poder Legislativo Estadual promover a inclusão de disciplinas ou temas regionais e locais, sob pena de ofensa à preconizada Autonomia Didática das instituições de ensino.

Em tempo, não podemos também olvidar que “os sistemas de ensino asseguram às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas

as normas gerais de direito financeiro público” (art. 15, Lei nº 9.394/96).

Desse modo, o presente projeto de lei, ao determinar a inclusão da disciplina “Uso Racional da Água” no componente curricular dos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada estaduais acaba solapando a autonomia pedagógica de tais instituições, em contrariedade à Lei de Diretrizes Básicas (Lei nº 9.394/96). Vício de ilegalidade manifesta.

Precedentes deste Colegiado Técnico no parecer nº 6.474/2014, que analisou o Projeto de Lei Ordinária nº 59/2011, de autoria do Deputado Daniel Coelho; no parecer 6.494/2014, que analisou o Projeto de Lei Ordinária nº813/2012, de autoria do Deputado Cleiton Collins; e no parecer nº 1.385/2008, que analisou o Projeto de Lei Ordinária nº 316/2007, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

Conforme Parecer CEE/PE nº 33/2003-CLN, do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco.

Posta a questão nestes termos, o parecer do Relator é pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 576/2015, de autoria do Deputado Henrique Queiroz, por vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, nos termos acima expostos.

Romário Dias Deputado
3. Conclusão da Comissão

Diante das consideras expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 576/2015, de autoria do Deputado Henrique Queiroz, por vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de março de 2016.
--

Presidente: Raquel Lyra.

Relator : Romário Dias.

Favoráveis os (7) deputados: Adalto Santos, Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Simone Santana, Teresa Leitão.

Parecer Nº 2179/2016

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 585/2015
AUTORIA: DEPUTADO JOEL DA HARPA

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA REALIZAÇÃO DE ESCOLTAS DE PRESOS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO POR POLICIAIS MILITARES DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ATRIBUIÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA EXERCER A DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, VIDE ART. 84, INCISO II, DA LEI MAIOR E ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA SIMETRIA E DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO EM FACE DO ART. 19, § 1º, INCISOS IV E VI, DA CARTA ESTADUAL. INCIDÊNCIA DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. LEI Nº 6.783, DE 16 DE OUTUBRO DE 1974. DECRETOS Nº 42.065, DE 25 DE AGOSTO DE 2015 E Nº 38.438, DE 20 DE JULHO DE 2012. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1. Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 585/2015, de autoria do Deputado Joel da Harpa, que visa proibir a realização de escoltas de detentos pelos Policiais Militares do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 223, do Regimento Interno.

2. Parecer do Relator

O PLO em análise apresenta vício de inconstitucionalidade na medida em que viola o princípio constitucional da reserva da administração, segundo o qual cabe ao Chefe do Poder Executivo o exercício da direção superior da administração pública, nos termos do art. 84, inciso II, da Lei Maior e do art. 37, II, da Constituição Estadual.

O Texto Constitucional inequivocamente assegura, em seu art. 2º, uma relação independente e harmônica entre os Poderes, de sorte que é vedada a indevida ingerência entre si; no presente caso, do Poder Legislativo, através da inovação normativa em tela, em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa, à cargo, portanto, do Poder Executivo. Segue essa linha de intelecção a jurisprudência da Suprema Corte, intérprete constitucional máximo, senão vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - **O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.** (STF, 2ª T., RE nº 427574 ED/MG, rel. Min. CELSO DE MELO, pub. no DJe de 10/02/2012). (grifo nosso)

Com efeito, o PLO nº 585/2015 ao versar sobre a atuação (ou não

atuação) da Polícia Militar, órgão estadual (art. 102 da Constituição Estadual é claro ao afirmar que “*A Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, integrantes da Secretaria de Estado responsável pela defesa social, regular-se-ão por estatutos próprios que estabelecerão a organização, garantias, direitos e deveres de seus integrantes, estruturando-os em carreira, tendo por princípio a hierarquia e a disciplina*”), adentra na esfera da própria da Administração, uma vez que resvala na seara das atribuições dos servidores estaduais, acarretando usurpação de competência conferida, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo. Indubitavelmente fere o disposto no art. 19, § 1º, incisos IV e VI, da Carta Estadual que reserva a matéria à iniciativa privativa do Governador do Estado:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade;

(...)

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

(grifos nossos)

Nesse diapasão, cumpre estabelecer que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado (Lei nº 6.783, de 16 de outubro de 1974), norma responsável por regular os deveres e garantias desses agentes de segurança, ratifica, novamente, em seu art. 2º, que a Polícia Militar subordina-se ao Governador do Estado, cabendo exclusivamente a este o poder de determinar o modo de atuação do órgão integrante do seu quadro estrutural.

Ademais, o Decreto nº 42.065, de 25 de agosto de 2015 (que define as descrições sumárias de atribuições para os servidores ocupantes do cargo público de Agente de Segurança Penitenciária, nos termos art. 7º da Lei Complementar nº 150, de 15 de dezembro de 2009) dispõe no art. 1º, XIV, do Anexo único, como atribuição dos agentes penitenciários “*efetuar a condução, custódia e escoltas de detentos requisitados por ordem judicial para audiências judiciais e julgamentos, para a realização de consultas médicas ambulatoriais, urgências e emergências médicas (socorros), realização de exames médicos ou laboratoriais, conforme a Lei de Execuções Penais, quando necessário, com apoio da Polícia Militar de Pernambuco e eventualmente da Polícia Federal.*”

Já o Decreto nº 38.438, de 20 de julho de 2012, (Altera o Programa de Jornada Extra de Segurança - PJES, no âmbito do Pacto Pela Vida, e dá outras providências) prevê em seu art. 10 os serviços que dão azo ao Programa de Jornada Extra, aplicado aos Policiais Militares e Civis do Estado: “*Os serviços do PJES no âmbito da SERES serão realizados em função das escoltas, custódias e segurança no âmbito do sistema prisional, observando-se a regulamentação em Portaria do Secretário Executivo de Ressocialização.*”

Portanto, os diplomas normativos *supra* citados ratificam a competência exclusiva do Governador para deflagrar processo legislativo que trate de matéria afeta a atribuições e organização da Polícia Militar, órgão integrante da Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco. Além disso, preveem a necessidade de os policiais acompanharem as escoltas, para fins de apoio aos agentes de segurança penitenciária. Demonstra, assim, que o PLO em apreço ainda traz determinação em sentido contrário ao estabelecido pela autoridade competente para normatizar o tema. Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 585/2015, de iniciativa do Deputado Joel da Harpa, por vícios de inconstitucionalidade.

Romário Dias Deputado
3. Conclusão da Comissão

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição**, por vícios de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 585/2015, de autoria do Deputado Joel da Harpa.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de março de 2016.
--

Presidente: Raquel Lyra.

Relator : Romário Dias.

Favoráveis os (7) deputados: Adalto Santos, Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Simone Santana, Teresa Leitão.

Parecer Nº 2180/2016

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 606/2015
AUTORIA: DEPUTADO EVERALDO CABRAL

PROPOSIÇÃO QUE VISA TORNAR OBRIGATÓRIO O USO DE AR CONDICIONADO CONTENDO REGULADOR DE TEMPERATURA EM AMBULÂNCIAS E VEÍCULOS DA REDE PÚBLICA DESTINADOS AO SOCORRO, EMERGÊNCIA OU TRANSPORTE DE PESSOAS ENFERMAS. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, EM FACE DO ART. 19, § 1º, INCISO II, VI, DA CARTA ESTADUAL, E ART. 61, § 1º, II, “E”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA EXERCER DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ART. 84, INCISO II, DA CARTA MAGNA, E ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRINCÍPIOS DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO, DA SIMETRIA E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1. Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 606/2015, de autoria do Deputado Everaldo Cabral, que objetiva tornar

obrigatório o uso de ar condicionado contendo regulador de temperatura em ambulâncias e veículos da rede pública destinados ao socorro, emergência ou transporte de pessoas enfermas. Inclui na mesma obrigatoriedade os veículos da “Força Pública”.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno.

2. Parecer do Relator

A presente Proposição vem fundamenta no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Pretende-se tornar obrigatório o uso de ar condicionado que contenha regulador de temperatura em ambulâncias e veículos da rede pública estadual, incluindo na mesma obrigatoriedade os veículos da “Força Pública”. Ocorre que, para cumprimento desta obrigação necessário se faz uso de recursos públicos, o que caracteriza aumento de despesas por parte do Poder Executivo.

Por outro lado, é notório que essas ambulâncias e veículos integram a Secretaria de Saúde do Estado. Isto significa que, impor obrigação a ser cumprida pela referida Secretaria adentra na esfera da própria organização do serviço público de saúde. Trata-se de organização, estrutura e atribuições de Órgão que integra a Administração Pública Direta.

Neste caso, a iniciativa para legislar é privativa do Governador do Estado, a quem cabe exercer a direção superior. É manifestamente inconstitucional lei emanada de iniativa do Poder Legislativo abrangendo a matéria em refência, que claramente fere o art. 19, § 1º, II, VI, da Constituição Estadual, que prescreve: Art. 19. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.*

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...);

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo; (...);

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração públic; (...).

Tratando-se de organização da administração do Estado, a iniciativa parlamentar viola, ainda, o art. 61, § 1º, inc. II, alínea “e”, da Constituição da República, de observância obrigatória pelos Estados-membros, nos termos do princípio da simetria. Evidente, portanto, que qualquer projeto de lei que vise vincular o Chefe do Poder Executivo no exercício de sua competência quanto à gestão da Administração deve ser exclusiva.

No mesmo sentido, segue posicionamento consolidado do Supremo Tribunal Federal (STF):

“CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - LIMINAR. Há o sinal do bom direito e o risco de manter-se com plena eficácia o quadro quando o diploma atacado resultou de iniciativa parlamentar e veio a disciplinar programa de desenvolvimento estadual - submetendo-o à Secretaria de Estado - a dispor sobre a estrutura funcional pertinente. Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo delagrar o processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública - alínea “e” do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal. LEI IMPUGNADA: Lei n.º 11.605, de 23 de abril de 2001 (Cria o Programa de Desenvolvimento Estadual do Cultivo e Aproveitamento da Cana-de-açúcar e seus derivados – PRODECANA – no Rio Grande do Sul).” (STF – ADI-MC 2799/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio. J. 01/04/2004, P. 21/05/2004). (Grifo nosso).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2329/AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármem Lúcia, J. 14/04/2010, P. DJe 25/06/2010). (Grifamos).

Apresenta vício de inconstitucionalidade, também, por contrariar o princípio constitucional de reserva da administração, que confere ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública, nos termos do art. 84, II, da Constituição da República, e art. 37, II, da Carta Estadual:

“Compete privativamente ao Presidente da República:

(...);

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal”;(art. 84, II, CF/88).

“Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...);

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; (art. 37, II, Consntituição Estadual de Pernambuco).

Com efeito, é vedado a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. *Permissa vênia*, admitir o contrário importa desprezitar o princípio fundamental da independência e harmonia dos Poderes (art. 2º, CF/88). A respeito, segue precedente do Supremo Tribunal Federal (STF):

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - **O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo**

que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais”. (STF – RE 427574 ED/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Melo, DJe de 10/02/2012). (Grifamos). **“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL QUE DISCIPLINA MATÉRIA A SER PUBLICADA NA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO. DIPLOMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL. EXISTÊNCIA TAMBÉM DE VÍCIO MATERIAL, POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I – *Lei que verse sobre a criação e estruturação de órgãos da administração pública é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal). Princípio da simetria. II – Afronta também ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF). III – Reconhecida a inconstitucionalidade de dispositivo de lei, de iniciativa parlamentar, que restringe matérias a serem publicas no Diário Oficial do Estado por vício de natureza formal e material. IV – Ação julgada procedente.* (ADI 2.294, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 27-8-2014). (grifo destes subscritores).**

Feitas as considerações pertinentes, opino pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 606/2015, de autoria do Deputado Everaldo Cabral, por existência de vícios de incostitucionalidade.

Adalto Santos Deputado
3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição**, por vícios de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 606/2015, de autoria do Deputado Everaldo Cabral.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de março de 2016.
--

Presidente: Raquel Lyra.

Relator : Adalto Santos.

Favoráveis os (8) deputados: Adalto Santos, Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Simone Santana, Teresa Leitão, Waldemar Borges.

Parecer Nº 2181/2016

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 715/2016
AUTORIA: DEPUTADA SIMONE SANTANA

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI, NO CALENDÁRIO DE EVENTOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, O “DIA ESTADUAL DO BRINCAR”. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO RELATOR.

1. Relatório

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 715/2016, de autoria da Deputada Simone Santana, que institui, no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Pernambuco, o “Dia Estadual do Brincar”, a ser comemorado, anualmente, no dia 28 de maio.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

2. Parecer do Relator

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art.94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição em análise encontra guardia no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Inere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva. A matéria objeto da proposição se encontra dentro da competência remanescente dos Estados-Membros, com fulcro no art. 25, §1º, da Constituição Federal, e no art.5º, da Constituição do Estado de Pernambuco. Segundo leciona José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) *enumerada*, ou *expressa*, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) *reservada ou remanescente e residual*, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões *reservada* e *remanescente* com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição)” (*in* Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Como a matéria tratada não está na competência da União e dos Municípios, deve-se considerá-la como inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos do supracitado art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Oportunamente, reitera-se que o presente Projeto de Lei Ordinária não esbarra em vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Ressalta-se, ainda, que compete a este Colegiado Técnico analisar tão somente a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições a ele submetidas. Aspectos relacionados à conveniência, oportunidade e mérito serão observados pelas comissões pertinentes, nos termos do Regimento Interno deste Poder.

Todavia, faz-se necessário Substitutivo para retirar a menção ao calendário oficial. Assim, tem-se:

 SUBSTITUTIVO Nº 01/2016 <p> AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 715/2016.</p>
<p>Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 715/2016.</p>

Art. 1º O Projeto de Lei Ordinária nº 715/2016 passa a ter a seguinte redação:

“Ementa: Inclui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, o “Dia Estadual do Brincar”, e dá outras providências.

Art. 1º Fica incluído, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, “Dia Estadual do Brincar”, a ser realizado, anualmente, no dia 28 (vinte e oito) de maio.

Art. 2º O “Dia Estadual do Brincar” não será considerado feriado civil.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Por outro lado, inexistem em suas disposições ilegais ou inconstitucionais.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 715/2016, de autoria da Deputada Simone Santana, nos termos do substitutivo.

Antônio Moraes <p>Deputado</p>
3. Conclusão da Comissão

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 715/2016, de autoria da Deputada Simone Santana, nos termos do substitutivo.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de março de 2016.
--

Presidente: Raquel Lyra.
Relator : Antônio Moraes.
Favoráveis os (8) deputados: Adalto Santos, Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Simone Santana, Teresa Leitão, Waldemar Borges.

Parecer Nº 2182/2016

Projeto de Lei Ordinária nº 717/2016
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA AUTORIZAR O ESTADO DE PERNAMBUCO A CEDER, AO MUNICÍPIO DE ARCOVERDE, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS, O DIREITO DE USO DO BEM IMÓVEL INTEGRANTE DE SEU PATRIMÔNIO, LOCALIZADO NA RUA GUMERCINDO CAVALCANTI, E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 15, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 717/2016, de autoria do Governador do Estado, que objetiva autorizar o Estado de Pernambuco a ceder ao Município de Arcoverde, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o direito de uso de bem imóvel integrante de seu patrimônio situado na Rua Gumercindo Cavalcanti, nº 200, São Cristóvão, no Município de Arcoverde, neste Estado.

Consoante mensagem governamental nº 15/2016, *in verbis*:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para exame e deliberação dessa Egrégia Assembleia o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre a cessão de direito de uso de bem imóvel público em favor do Município de Arcoverde.

A proposição em apreço tem por escopo autorizar a cessão de imóvel estadual, localizado na Rua Gumercindo Cavalcanti, nº 200, São Cristóvão, no Município de Arcoverde, para viabilizar a instalação do Centro de Referência Instituto Federal de Pernambuco – IF/PE.

Conforme disposto no Projeto de Lei, ressalto que a respectiva cessão de uso do imóvel estadual poderá ser revertida, caso não se verifique o cumprimento dos encargos estabelecidos no prazo legal.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à vossa consideração, valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e de distinta consideração.

Ressalta o Projeto de Lei Ordinária 717/2016, por fim, que a cessão de uso de bens imóvel tem limite de prazo e a sua renovação dar-se-á mediante Lei específica, conforme exigência contida no § 2º do art. 4º da Constituição Estadual. O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Nos termos do art. 15, IV, da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a alienar, ceder e arrendar bens imóveis de sua propriedade.

A Constituição do Estado, em seu art. 4º, parágrafos 1º 2º, dispõe o seguinte, *in verbis*:
“Art. 4º

§1º Os bens móveis do Estado, desafetados do uso público, não poderão ser objeto de alienação, ou aforamento ou cessão de uso, senão em virtude de Lei específica.

Diário Oficial do Estado de Pernambuco – Poder Legislativo

§2º Na cessão de uso de bens imóveis pertencentes ao Estado, observar-se-á o limite de prazo, nele fixado, e sua renovação dar-se-á, mediante Lei específica.”

A cessão de uso objetiva ceder, ao Município de Arcoverde, pelo prazo de 5 (cinco) anos, o direito de uso de bem imóvel integrante de seu patrimônio situado na Rua Gumercindo Cavalcanti, nº 200, São Cristóvão, no Município de Arcoverde, neste Estado. O encargo previsto no caput deverá ser cumprido em até 12 (doze) meses após assinatura do termo ou contrato de cessão de uso, sob pena de rescisão contratual.

O imóvel objeto da cessão de uso deve destinar-se, exclusivamente, ao fim previsto no art. 2º, obrigando-se o cessionário, a dar-lhe a destinação devida, e bem assim a mantê-lo em bom estado de conservação e uso, sob pena de rescisão contratual, respondendo por perdas e danos.

Vê-se, portanto, que a condição imposta é juridicamente possível e lícita.

Ademais, não se vislumbra quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição em análise.

Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 717/2016, de autoria do Governador do Estado.

Adalto Santos <p>Deputado</p>

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 717/2016 de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de março de 2016.
--

Presidente: Raquel Lyra.
Relator : Adalto Santos.
Favoráveis os (8) deputados: Adalto Santos, Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Simone Santana, Teresa Leitão, Waldemar Borges.

Parecer Nº 2183/2016

Projeto de Lei Ordinária nº 722/2016
Autoria: Deputado José Humberto Cavalcanti

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA INSTITUIR, NO CALENDÁRIO DE EVENTOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, O DIA ESTADUAL DO ENGENHEIRO CIVIL, E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, COM O SUBSTITUTIVO PROPOSTO PELO RELATOR.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 722/2016, de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti, que visa instituir, no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual do Engenheiro Civil. O projeto de lei em referênci tramita sob regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserta na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona **Alexandre de Moraes**:

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in **Direito Constitucional**, Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Todavia, faz-se necessário Substitutivo para retirar a menção ao calendário oficial. Assim, tem-se:

 SUBSTITUTIVO Nº 01/2016 <p> AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 722/2016.</p>

Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 722/2016.

Art. 1º O Projeto de Lei Ordinária nº 722/2016 passa a ter a seguinte redação:

“Ementa: Inclui, no Calendário de Eventos do Estado de

Pernambuco, o “Dia Estadual do Engenheiro Civil”, e dá outras providências.

Art. 1º Fica incluído, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, “Dia Estadual do Engenheiro Civil”, a ser realizado, anualmente, no dia 11 (onze) de dezembro.

Art. 2º O “Dia Estadual do Engenheiro Civil” não será considerado feriado civil.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”
Por outro lado, inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 722/2016, de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti, com as alterações propostas.

Antônio Moraes <p>Deputado</p>
--

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Projeto de Lei Ordinária nº 722/2016, de autoria do Deputado José Humberto Cavalcanti, com o substitutivo proposto.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de março de 2016.
--

Presidente: Raquel Lyra.
Relator : Antônio Moraes.
Favoráveis os (8) deputados: Adalto Santos, Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Simone Santana, Teresa Leitão, Waldemar Borges.

Parecer Nº 2184/2016

Projeto de Lei Ordinária nº 724/2016
Autoria: Deputado Joaquim Lira

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA INSTITUIR, NO CALENDÁRIO DE EVENTOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A SEMANA ESTADUAL DE COMBATE AO MOSQUITO AEDES AEGYPTI, TRANSMISSOR DOS VÍRUS DA DENGUE, CHIKUNGUNYA, E ZIKA DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 724/2016, de autoria do Deputado Joaquim Lira, que visa instituir, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, a Semana Estadual de Combate ao mosquito Aedes aegypti, transmissor dos vírus da dengue, chikungunya, e zika e dar outras providências. O projeto de lei em referência tramita sob regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserta na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

Como leciona **Alexandre de Moraes**:

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in **Direito Constitucional**, Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Por outro lado, inexistem em suas disposições quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 724/2016, de autoria do Deputado Joaquim Lira.

Romário Dias <p>Deputado</p>
--

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 724/2016, de autoria do Deputado Joaquim Lira.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de março de 2016.
--

Recife, 30 de março de 2016

Presidente: Raquel Lyra.
Relator : Romário Dias.
Favoráveis os (8) deputados: Adalto Santos, Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Simone Santana, Teresa Leitão, Waldemar Borges.

Parecer Nº 2185/2016

Projeto de Lei Ordinária nº 729/2016
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA CONCEDER SUBVENÇÃO SOCIAL, NO VALOR MENSAL DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), DURANTE 24 (VINTE E QUATRO) MESES, À ACADEMIA PERNAMBUCANA DE LETRAS E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 729/2016, de autoria do Governador do Estado, que objetiva conceder a subvenção social, no valor mensal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), durante 24 (vinte e quatro) meses, à Academia Pernambucana de Letras.

A Mensagem nº 18/2016, anexa ao Projeto de Lei Ordinária nº 729/2016, traz as seguintes observações:

“Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei, que autoriza a concessão de subvenção social em favor da Academia Pernambucana de Letras.

A presente proposição visa colher autorização legislativa para a concessão de subvenção social em favor da instituição acima referida, sem fins lucrativos, de notória excelência e marcada atuação na formação e na preservação da cultura literária pernambucana.

Tal subvenção destina-se à preservação e à manutenção das atividades, do patrimônio e do acervo cultural da Academia Pernambucana de Letras.

As razões expostas e a importância da proposição induzem-me à convicção de que se emprestará ao Projeto o apoio indispensável para a sua formalização.

Nessa expectativa, colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevada consideração e distinto apreço.”

O projeto tramita em regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Nos termos da Carta Estadual, cabe a esta Assembleia Legislativa autorizar o Estado a permitir subvenção desta natureza.

No caso, o Estado pretende conceder a subvenção social, no valor mensal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), durante 24 (vinte e quatro) meses, à Academia Pernambucana de Letras, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.021.243/0001-22, com endereço à Av. Rui Barbosa, nº 1596, Bairro das Graças, Recife, neste Estado.

Vê-se, portanto, que a condição imposta é juridicamente possível e lícita.

Ademais, não se vislumbra quaisquer óbices de natureza constitucional ou legal que impeçam a aprovação da proposição em análise.

Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 729/2016, de autoria do Governador do Estado.

Aluísio Lessa <p>Deputado</p>

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 729/2016, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de março de 2016.
--

Presidente: Raquel Lyra.
Relator : Aluísio Lessa.
Favoráveis os (8) deputados: Adalto Santos, Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Simone Santana, Teresa Leitão, Waldemar Borges.

Parecer Nº 2186/2016

Projeto de Lei Ordinária nº 730/2016
Autor: Governador do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE VISA EXTINGUIR E CRIAR AS FUNÇÕES GRATIFICADAS QUE INDICA E DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA RESERVADA NO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL ESTADUAL À INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, II, IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE

1989. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDA-DE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 730/2016, de autoria do Governador do Estado , que visa extinguir e criar as funções gratificadas que indica.

O objetivo da proposição é a criação de sete funções gratificadas, no Quadro de Cargos Comissionados e Funções Gratificadas do Poder Executivo, para a implantação de órgãos setoriais de contabilidade nas Secretarias do Estado, a fim de consolidar o modelo de gestão da administração pública estadual e as atividades contábeis de competência dos órgãos do subsistema de contabilidade, integrantes do Sistema de Controle do Tesouro Estadual do Poder Executivo, nos termos da Lei nº 7.741, de 2 de outubro de 1978.

A proposição atende a recomendação do Tribunal de Contas do Estado, especialmente quanto à necessidade de identificação dos dados dos contadores nos processos de prestação de contas do e-TCE.

Por oportuno, informo que a reduzida repercussão financeira da criação das funções gratificadas ora proposta é integralmente compensada pela extinção de outras trinta e seis funções gratificadas de menor valor, conforme demonstrado nos Anexos do Projeto de Lei e no quadro de impacto, ora encaminhado.

A proposição tramita em regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O projeto de lei ora em análise versa sobre o resguardo dos direitos e vantagens dos servidores cedidos ou designados para integrar a equipe de assessoramento do Interventor, cuja iniciativa é privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 19, § 1º, II, IV, da Constituição Estadual, *in verbis*:

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição. § 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

.....

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;

.....

IV- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade;”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 730/2016, de autoria do Governador do Estado.

Antônio Moraes
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 730/2016, de autoria do Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 29 de março de 2016.
--

Presidente: Raquel Lyra.

Relator : Antônio Moraes.

Favoráveis os (8) deputados: Adalto Santos, Aluísio Lessa, Antônio Moraes, Rodrigo Novaes, Romário Dias, Simone Santana, Teresa Leitão, Waldemar Borges.

Indicações

Indicação N° 3775/2016

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, **Sr. Paulo Câmara**, ao Prefeito de Ouricuri, **Sr. Antônio Cezar Araújo Rodrigues**, ao Secretário Estadual de Saúde, **Sr. José Iran Costa Júnior**, e por fim à Secretária Municipal de Saúde, **Sra. Flavia Augusta Queiroz Bandeira Rosado**, no sentido de viabilizar melhorias para o Hospital Regional de Ouricuri, situado no município de Ouricuri, com o objetivo único de melhorar a saúde e a qualidade de vida da população daquela localidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. José Iran Costa Júnior, Secretário Estadual de Saúde; Sra. Flavia Augusta Queiroz Bandeira Rosado, Secretária Municipal de Saúde; Sr. Antônio Cezar Araújo Rodrigues, Prefeito de Ouricuri; Pr. Jabson Avelino da Silva, Pastor.

Justificativa

Considerando os art. 196, art. 197, art. 198, art. 199, e art. 200 da constituição federal, os quais regulamentam a saúde pública, observamos que cabe ao poder público nos termos da lei, fiscalizar e controlar, isto deve ser feito diretamente ou por outrem. Pois, os recursos da saúde são oriundos do orçamento da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de outras fontes.

Considerando que ao Sistema Único de Saúde (SUS), compete além de suas atribuições nos termos das leis 8.080, de 19-9-1990, e 8.142 – 1990, dentre elas participarem da produção de medicamentos, controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substancias de interesse para a saúde, também é dever do sistema de saúde as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico.

Diário Oficial do Estado de Pernambuco – Poder Legislativo

Considerando ainda que a saúde pública no Estado de Pernambuco, vem passando por sérios problemas, como falta de médicos para atendimentos, equipamentos em péssimas condições de uso, falta de medicamentos e falta de leitos, e que muitas pessoas morrem à espera de atendimento. No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar as condições da saúde pública no Estado e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 17 de março de 2016.

Adalto Santos
Deputado

Indicação N° 3776/2016

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Dr. Paulo Câmara, Governador de Pernambuco, ao Ilmo. Sr. Dr. Roberto Cavalcanti Tavares, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento - Compesa, ao Exmo. Sr. Péricles Alves Tavares de Sá, Prefeito de Verdejante, e ao Exmo. Sr. José Carlos de Araújo, Presidente da Câmara Municipal, no sentido de viabilizar a instalação de água encanada no Sítio Massapê II, no município de Verdejante/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. Dr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Ilmo Sr. Roberto Cavalcanti Tavares, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento - Compesa; Exmo. Sr. Péricles Alves Tavares de Sá, Prefeito de Verdejante; Exmo. Sr. José Carlos de Araújo, Presidente da Câmara Municipal.

Justificativa

Cerca de 20 famílias, moradoras do Sítio Massapê II, no município de Verdejante, vivem em situação precária em virtude da falta d’água em suas residências. Elas precisam se deslocar aproximadamente 2 km a pé para conseguirem água, dependendo da boa vontade dos moradores do Sítio Massapê. Os moradores da referida localidade não possuem cisternas, precisando cavar buracos no chão, forrando com lonas para puderem armazenar a água das chuvas, que são escassas. Pelo exposto, solicito aos nobres Pares que aprovem o pleito.

Sala das Reuniões, em 22 de março de 2016.

Socorro Pimentel
Deputada

Indicação N° 3777/2016

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Gilberto Magalhães Occhi, Ministro da Integração Nacional, ao Exmo. Sr. Dr. Paulo Câmara, Governador de Pernambuco, ao Exmo. Sr. Nilton Mota, Secretário de Agricultura e Reforma Agrária de Pernambuco, no sentido de disponibilizar um trator equipado para a Associação de Mandiocultores da Serra do Inácio, no município de Santa Filomena/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. Gilberto Magalhães Occhi, Ministro da Integração Nacional; Exmo. Sr. Dr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Nilton Mota, Secretário de Agricultura e Reforma Agrária; Exmo. Sr. Pedro Gildevan Coelho Melo, Prefeito; Exma. Sra. Francisca Francinete Diniz, Vice-Prefeita; Exmo. Sr. Adelman da Silva, Presidente da Câmara Municipal; Exmo. Sr. Wallace Diniz, Vereador; Exmo. Sr. Cleomatson Coelho, Vereador; Exmo. Sr. Francisco Eddlecio, Vereador; Exmo. Sr. Valdir Teixeira, Vereador; Exmo. Sr. Geandro Coelho, Vereador; Exmo. Sr. Erislan Pereira, Vereador; Exma. Sra. Jussiana Maria, Vereadora; Exma. Sra. Sebastiana Maria, Vereadora; Maria de Lourdes da Silva, Presidente da Associação de Mandiocultores do Sítio da Serra do Inácio.

Justificativa

A Associação de Mandiocultores do Sítio Serra do Inácio, no município de Santa Filomena, sofrem com a falta de um trator para suprir as necessidades dos seus 103 associados. Máquina essencial para o trabalho no campo, o trator beneficiará os mandiocultores do referido sítio, que precisam desse auxílio para plantar, colher e, consequentemente, sobreviver.

Sala das Reuniões, em 23 de março de 2016.

Socorro Pimentel
Deputada

Indicação N° 3778/2016

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, **Sr. Paulo Câmara**, ao Prefeito de Moreno, **Sr. Adilson Gomes da Silva Filho**, ao Comando da Polícia Militar, **Coronel Carlos D’Albuquerque Maranhão Filho**, e por fim ao Secretário de Defesa Social, **Sr. Alessandro Carvalho** no sentido de viabilizar Reforço Policial para o Município de Moreno e seu distrito, Bonança, com o objetivo único de melhorar a segurança básica daquela localidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. Alessandro Carvalho, Secretário Estadual de Defesa Social; Coronel Carlos D’Albuquerque Maranhão Filho, Coronel da Polícia Militar; Sr. Adilson Gomes da Silva Filho, Prefeito de Moreno; Pr. João Marcos Fernandes, Pastor.

Justificativa

De acordo com os últimos dados sobre Segurança, no Estado de Pernambuco foi registrado um aumento na taxa de violência pelo segundo ano consecutivo. Segundo dados da Secretaria de Defesa Social, o estado terminou o ano passado com 455 homicídios a mais que no ano anterior, um crescimento de 13,2%. Considerando que a força policial é uma das mais importantes Instituições do Estado, uma vez que é responsável pela garantia da preservação, da manutenção e da restauração da segurança e da ordem pública.

Considerando ainda que o município supracitado vem sofrendo ondas de assaltos com armas de fogo, furtos qualificados (pelo emprego de violência), agressões e até mesmo homicídios, e que todos estes acontecimentos têm assombrado os moradores daquela localidade, privando-os, assim, da paz assegurada constitucionalmente.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a segurança pública do Município supracitado e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 24 de março de 2016.

Adalto Santos
Deputado

Indicação N° 3779/2016

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, **Sr. Paulo Câmara**, ao Prefeito de Paudalho, **Sr. José Pereira de Araújo**, e por fim à Secretária da Mulher, **Sra. Sílvia Cordeiro**, no sentido de implementar e intensificar Políticas de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, no Município de Paudalho, com o objetivo único de melhorar a segurança e a qualidade de vida das mulheres daquela localidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sra. Sílvia Cordeiro, Secretária da Mulher; Sr. José Pereira de Araújo, Prefeito de Paudalho; Pr. Severino Júnior, Pastor.

Justificativa

Considerando que Pernambuco ocupa a 10ª posição no ranking nacional de violência contra a mulher, em cada 100 mil mulheres, 5,5 são assassinadas por ano no Estado. O governo do estado tem voltado sua atenção a este problema, e criou uma Política de Enfrentamento à Violência contra a Mulher.

Considerando que tal Política prevê a implantação de serviços especializados para atender mulheres vítimas de agressão, seguindo as orientações estabelecidas na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06).

Assim existe a necessidade de implantar casas-abrigo e de apoio, delegacias e defensorias públicas especializadas em diversos municípios do Estado para que este programa continue abrangendo um maior número de mulheres, prevenindo e protegendo-as e punindo seus agressores.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objtivo de melhorar a segurança e a qualidade de vida das mulheres do Município supracitado e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 24 de março de 2016.

Adalto Santos
Deputado

Indicação N° 3780/2016

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, **Sr. Paulo Câmara**, ao Prefeito de Trindade, **Sr. Antônio Everton Soares Costa**, e por fim à Secretária da Mulher, **Sra. Sílvia Cordeiro**, no sentido de implementar e intensificar Políticas de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, no Município de Trindade, com o objetivo único de melhorar a segurança e a qualidade de vida das mulheres daquela localidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. Sílvia Cordeiro, Secretária da Mulher; Sr. Antônio Everton Soares Costa, Prefeito de Trindade; Ev. Otávio Francisco, Evangelista.

Justificativa

Considerando que Pernambuco ocupa a 10ª posição no ranking nacional de violência contra a mulher, em cada 100 mil mulheres, 5,5 são assassinadas por ano no Estado. O governo do estado tem voltado sua atenção a este problema, e criou uma Política de Enfrentamento à Violência contra a Mulher.

Considerando que tal Política prevê a implantação de serviços especializados para atender mulheres vítimas de agressão, seguindo as orientações estabelecidas na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06).

Assim existe a necessidade de implantar casas-abrigo e de apoio, delegacias e defensorias públicas especializadas em diversos municípios do Estado para que este programa continue abrangendo um maior número de mulheres, prevenindo e protegendo-as e punindo seus agressores.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a segurança e a qualidade de vida das mulheres do Município supracitado e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 24 de março de 2016.

Adalto Santos
Deputado

Indicação N° 3781/2016

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, **Sr. Paulo Câmara**, ao Prefeito de Triunfo, **Sr. Luciano Fernando de Sousa**, e por fim à Secretária da Mulher, **Sra. Sílvia Cordeiro**, no sentido de implementar e intensificar Políticas de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, no Município de Triunfo, com o objetivo único de melhorar a segurança e a qualidade de vida das mulheres daquela localidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. Sílvia Cordeiro, Secretária da Mulher; Sr. Luciano Fernando de Sousa, Prefeito de Triunfo; Ev. José Nivaldo Barros, Evangelista.

Justificativa

Considerando que Pernambuco ocupa a 10ª posição no ranking nacional de violência contra a mulher, em cada 100 mil mulheres, 5,5 são assassinadas por ano no Estado. O governo do estado tem voltado sua atenção a este problema, e criou uma Política de Enfrentamento à Violência contra a Mulher.

Considerando que tal Política prevê a implantação de serviços especializados para atender mulheres vítimas de agressão, seguindo as orientações estabelecidas na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06).

Assim existe a necessidade de implantar casas-abrigo e de apoio, delegacias e defensorias públicas especializadas em diversos municípios do Estado para que este programa continue abrangendo um maior número de mulheres, prevenindo e protegendo-as e punindo seus agressores.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a segurança e a qualidade de vida das mulheres do Município supracitado e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 24 de março de 2016.

Adalto Santos
Deputado

Indicação N° 3782/2016

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, **Sr. Paulo Câmara**, ao Prefeito de Santa Cruz do Capibaribe, **Sr. Edson de Souza Vieira**, ao Comando da Polícia Militar, **Coronel Carlos D’Albuquerque Maranhão Filho**, e por fim ao Secretário de Defesa Social, **Sr. Alessandro Carvalho** no sentido de viabilizar Reforço Policial para o Município de Santa Cruz do Capibaribe e seus distritos, Pará e Poço Fundo, com o objetivo único de melhorar a segurança básica daquela localidade. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. Alessandro Carvalho, Secretário Estadual de Defesa Social; Coronel Carlos D’Albuquerque Maranhão Filho, Coronel da Polícia Militar; Sr. Edson de Souza Vieira, Prefeito de Santa Cruz do Capibaribe; Pr. Amaro Berto da Silva, Pastor.

Justificativa

De acordo com os últimos dados sobre Segurança, no Estado de Pernambuco foi registrado um aumento na taxa de violência pelo segundo ano consecutivo. Segundo dados da Secretaria de Defesa Social, o estado terminou o ano passado com 455 homicídios a mais que no ano anterior, um crescimento de 13,2%. Considerando que a força policial é uma das mais importantes Instituições do Estado, uma vez que é responsável pela garantia da preservação, da manutenção e da restauração da segurança e da ordem pública.

Considerando ainda que o município supracitado vem sofrendo ondas de assaltos com armas de fogo, furtos qualificados (pelo emprego de violência), agressões e até mesmo homicídios, e que todos estes acontecimentos têm assombrado os moradores daquela localidade, privando-os, assim, da paz assegurada constitucionalmente.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a segurança pública do Município supracitado e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 24 de março de 2016.

Adalto Santos
Deputado

Indicação N° 3783/2016

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, **Sr. Paulo Câmara**, ao Prefeito de Carpina, **Sr. Carlos Vicente de Arruda Silva**, ao Comando da Polícia Militar, **Coronel Carlos D’Albuquerque Maranhão Filho**, e por fim ao Secretário de Defesa Social, **Sr. Alessandro Carvalho** no sentido de viabilizar Reforço Policial para o Município de Carpina, com o objetivo único de melhorar a segurança básica daquela localidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. Alessandro Carvalho, Secretário Estadual de Defesa Social; Coronel Carlos D’Albuquerque Maranhão Filho, Coronel da Polícia Militar; Sr. Carlos Vicente de Arruda Silva, Prefeito de Carpina; Pr. Simas Dias dos Santos, Pastor.

Justificativa

De acordo com os últimos dados sobre Segurança, no Estado de Pernambuco foi registrado um aumento na taxa de violência pelo segundo ano consecutivo. Segundo dados da Secretaria de Defesa Social, o estado terminou o ano passado com 455 homicídios a mais que no ano anterior, um crescimento de 13,2%. Considerando que a força policial é uma das mais importantes Instituições do Estado, uma vez que é responsável pela garantia da preservação, da manutenção e da restauração da segurança e da ordem pública.

Considerando ainda que o município supracitado vem sofrendo ondas de assaltos com armas de fogo, furtos qualificados (pelo emprego de violência), agressões e até mesmo homicídios, e que todos estes acontecimentos têm assombrado os moradores daquela localidade, privando-os, assim, da paz assegurada constitucionalmente.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a segurança pública do Município supracitado e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 24 de março de 2016.

Adalto Santos
Deputado

Indicação N° 3784/2016

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Governador do

Estado de Pernambuco, **Sr. Paulo Câmara**, ao Prefeito de Palmares, **Sr. José Bezerra Cavalcanti Filho**, ao Comando da Polícia Militar, **Coronel Carlos D’Albuquerque Maranhão Filho**, e por fim ao Secretário de Defesa Social, **Sr. Alessandro Carvalho** no sentido de viabilizar Reforço Policial para o Município de Palmares e seu distrito, Santo Antônio dos Palmares, com o objetivo único de melhorar a segurança básica daquela localidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. Alessandro Carvalho, Secretário Estadual de Defesa Social; Coronel Carlos D’Albuquerque Maranhão Filho, Coronel da Polícia Militar; Sr. José Bezerra Cavalcanti Filho, Prefeito de Palmares; Pr. Heleno Sebastião da Silva, Pastor.

Justificativa

De acordo com os últimos dados sobre Segurança, no Estado de Pernambuco foi registrado um aumento na taxa de violência pelo segundo ano consecutivo. Segundo dados da Secretaria de Defesa Social, o estado terminou o ano passado com 455 homicídios a mais que no ano anterior, um crescimento de 13,2%.

Considerando que a força policial é uma das mais importantes Instituições do Estado, uma vez que é responsável pela garantia da preservação, da manutenção e da restauração da segurança e da ordem pública.

Considerando ainda que o município supracitado vem sofrendo ondas de assaltos com armas de fogo, furtos qualificados (pelo emprego de violência), agressões e até mesmo homicídios, e que todos estes acontecimentos têm assombrado os moradores daquela localidade, privando-os, assim, da paz assegurada constitucionalmente.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a segurança pública do Município supracitado e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 24 de março de 2016.

Adalto Santos
Deputado

Indicação Nº 3785/2016

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, **Sr. Paulo Câmara**, ao Prefeito de Jaboatão dos Guararapes, **Sr. Elias Gomes da Silva**, e por fim à Secretária da Mulher, **Sra. Sílvia Cordeiro**, no sentido de implementar e intensificar Políticas de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, no Município de Jaboatão dos Guararapes, nos bairros de Cajueiro Seco, Barra de Jangada e Curado, com o objetivo único de melhorar a segurança e a qualidade de vida das mulheres daquela localidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sra. Sílvia Cordeiro, Secretária da Mulher; Sr. Elias Gomes da Silva, Prefeito de Jaboatão dos Guararapes; Pr. Elci Ribeiro, Pastor.

Justificativa

Considerando que Pernambuco ocupa a 10ª posição no ranking nacional de violência contra a mulher, em cada 100 mil mulheres, 5,5 são assassinadas por ano no Estado. O governo do estado tem voltado sua atenção a este problema, e criou uma Política de Enfrentamento à Violência contra a Mulher.

Considerando que tal Política prevê a implantação de serviços especializados para atender mulheres vítimas de agressão, seguindo as orientações estabelecidas na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06).

Assim existe a necessidade de implantar casas-abrigo e de apoio, delegacias e defensorias públicas especializadas em diversos municípios do Estado para que este programa continue abrangendo um maior número de mulheres, prevenindo e protegendo-as e punindo seus agressores.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a segurança e a qualidade de vida das mulheres do Município supracitado e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 24 de março de 2016.

Adalto Santos
Deputado

Indicação Nº 3786/2016

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, **Sr. Paulo Câmara**, ao Prefeito de Recife, **Sr. Geraldo Júlio de Melo Filho**, e por fim à Secretária da Mulher, **Sra. Sílvia Cordeiro**, no sentido de implementar e intensificar Políticas de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, no Município de Recife, nos bairros do Pina e Iburá, com o objetivo único de melhorar a segurança e a qualidade de vida das mulheres daquela localidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sra. Sílvia Cordeiro, Secretária da Mulher; Sr. Geraldo Júlio de Melo Filho, Prefeito de Recife; Ev. Rivaldir Avelino, Evangelista; Ev. Altamir Pereira, Evangelista.

Justificativa

Considerando que Pernambuco ocupa a 10ª posição no ranking nacional de violência contra a mulher, em cada 100 mil mulheres, 5,5 são assassinadas por ano no Estado. O governo do estado tem voltado sua atenção a este problema, e criou uma Política de Enfrentamento à Violência contra a Mulher.

Considerando que tal Política prevê a implantação de serviços especializados para atender mulheres vítimas de agressão, seguindo as orientações estabelecidas na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06).

Assim existe a necessidade de implantar casas-abrigo e de apoio, delegacias e defensorias públicas especializadas em diversos municípios do Estado para que este programa continue abrangendo um maior número de mulheres, prevenindo e protegendo-as e punindo seus agressores.

Diário Oficial do Estado de Pernambuco – Poder Legislativo

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a segurança e a qualidade de vida das mulheres do Município supracitado e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 24 de março de 2016.

Adalto Santos
Deputado

Indicação Nº 3787/2016

Indicamos à Mesa, ouvido o plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, **Sr. Paulo Câmara**, ao Prefeito do Cabo de Santo Agostinho, **Sr. José Ivaldo Gomes**, e por fim, ao Secretário Municipal de Coordenação Regional e Serviços Públicos, **Sr. Everaldo Monteiro da Silva**, no sentido de melhorar a drenagem da água que fica empoçada na Rua Severino José da Silva, Ponte dos Carvalhos, município do Cabo de Santo Agostinho.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. José Ivaldo Gomes, Prefeito do Cabo de Santo Agostinho; Sr. Everaldo Monteiro da Silva, Secretário Municipal de Coordenação Regional e Serviços Públicos; Sra. Luiza Oliveira Braga, Dona do Lar; Sr. Genival José Braga, Pastor.

Justificativa

Esta proposta objetiva sensibilizar o Chefe do Executivo, para que tome urgentes providências no sentido de possibilitar a liberação de recursos suficientes para iniciar um serviço de drenagem na Rua Severino José da Silva, Ponte dos Carvalhos, município do Cabo de Santo Agostinho. Pois, independente de períodos chuvosos é possível encontrar pontos de água empoçada na rua aqui em questão.

Entendemos que a realização desta obra é imprescindível, todavia, esses pontos de alagamento tornaram-se um infortúnio para alguns moradores, pois, a água tem invadido casas, chegando, em alguns casos, a comprometer parte das estruturas residenciais.

Ressaltamos ainda que o acúmulo constante de água nessa rua pode vir a transformar-se em criadouros temporários do vetor *Aedes Aegypti*, podendo tornar-se um problema de saúde pública para o Estado.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida dos moradores do Município supracitado e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 29 de março de 2016.

Adalto Santos
Deputado

Indicação Nº 3788/2016

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, para encaminhar apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, **Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador do Estado, **Raul Henry**, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário da Casa Civil, **Antônio Carlos Figueira**, no sentido de incluir o município de **Lagoa dos Gatos/PE** nas metas da Atividade: Assistência Financeira a Projetos multisetoriais de municípios e entidades, no que tange as ações de recapeamento de ruas e construção de praças.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Verônica de Oliveira Cunha Soares, Prefeita do Município de Lagoa dos Gatos; Jeoval Severino de Freitas, Vice-Prefeito do Município de Lagoa dos Gatos; Stênio Fernandes de Albuquerque, Vereador da Câmara Municipal de Lagoa dos Gatos; João Antônio da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Lagoa dos Gatos; Sérgio Teófilo da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Lagoa dos Gatos; Elizeu de Souza Maia, Vereador da Câmara Municipal de Lagoa dos Gatos; Tarcisio Oliveira Monteiro, Vereador da Câmara Municipal de Lagoa dos Gatos; Orlando Nunes de Amorim, Vereador da Câmara Municipal de Lagoa dos Gatos; José Firmino da Silva Filho, Vereador da Câmara Municipal de Lagoa dos Gatos; Sidrailson Batista da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Lagoa dos Gatos; Diogo Maximiliano Albuquerque Silva, Vereador da Câmara Municipal de Lagoa dos Gatos; Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lagoa dos Gatos, Presidência.

Justificativa

A proposição que ora encaminhamos a Mesa Diretora desta Casa Legislativa, tem como objetivo incluir na atividade acima indicada o município citado.

O atendimento da mesma será de extrema importância para a população que necessita de ruas com melhores pavimentações, o que impede uma melhoria na circulação urbana.

No tocante a construção de praças, outra aspiração da população urbana a fim de proporcionar locais que além de ponto de encontro, vem também colaborar com práticas esportivas e atividades culturais na localidade.

Assim sendo resta-nos solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, que acolham a proposição em tela, no intuito de sua aprovação no plenário.

Sala das Reuniões, em 29 de março de 2016.

Ricardo Costa
Deputado

Indicação Nº 3789/2016

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja formulado apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador de Pernambuco, **Dr. Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador de Pernambuco, **Raul Henry** e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Agricultura, **Nilton Mota** no sentido de incluir nas metas do Projeto: Ação de Saneamento Rural, para o **município de Gameleira/PE**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-

se conhecimento a(o) Yeda Augusta Santos, Prefeita do Município de Gameleira; José Luciano da Silva Henrique, Vereador da Câmara Municipal de Gameleira; Reginaldo Rodrigues da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Gameleira; Loide de Almeida Souza Rodrigues, Vereador da Câmara Municipal de Gameleira; Severino Ramos do Canto Filho, Vereador da Câmara Municipal de Gameleira; Adeildo Herson da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Gameleira; João Rogério dos Santos de Lima, Vereador da Câmara Municipal de Gameleira; Sandra Regina Dias da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Gameleira; Leonardo Basílio da Rocha, Vereador da Câmara Municipal de Gameleira; Carlos Alberto da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Gameleira; Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Gameleira, Presidência.

Justificativa

A proposição que ora estamos encaminhando a Mesa Diretora desta Casa, tem como objetivo, a melhoria da infraestrutura do município de **Gameleira/PE**, no que tange a saneamento rural, hoje das mais incipientes, deixando seus moradores sem as mínimas condições de dignidade humana, o que evidentemente vai de encontro a Constituição da República Federativa do Brasil.

Por assim ser, é que estamos nos dirigido às autoridades governamentais através desta proposição em cujo acolhimento acreditamos em face de sensibilidade que as caracteriza, principalmente quando se trata de uma ação social das mais importantes para aqueles que vivem na zona dos seus municípios.

O projeto a que nos referimos, no texto inicial desta propositura, tem também no seu elenco de metas ações direcionadas a ampliação do abastecimento de água nessas localidades, o que reputamos também como das mais relevantes para as atividades desempenhadas pelos rurícolas, cujo fortalecimento econômico é dos mais relevantes para o município e o próprio Estado.

Ante as considerações acima tecidas, é que estamos nos dirigindo aos nossos ilustres pares nesta Assembleia Legislativa, para solicitar-lhes a melhor das acolhidas à proposição em tela, no sentido de sua viabilização ante o Governo do Estado.

Sala das Reuniões, em 29 de março de 2016.

Ricardo Costa
Deputado

Indicação Nº 3790/2016

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, **Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-governador do Estado, **Raul Henry** e ao Excelentíssimo Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, **Isaltino Nascimento**, que incluem nas metas do projeto: Pernambuco no Batente o município de **Floresta/PE**. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Rosangela de Moura Maniçoba Ferraz Novaes, Prefeita do município de Floresta; Rinaldo Sampaio Novaes, Vice-Prefeito do município de Floresta; Fávio Lúcio de Sá Ferraz, Vereador do município de Floresta; Francisco Ferraz Novaes Neto, Vereador do município de Floresta; Murilo Alexandre de Almeida, Vereador do município de Floresta; Gilberto Quirino de Sá, Vereador do município de Floresta; Alberto Carlos de Souza, Vereador do município de Floresta; Ana Beatriz Leal Numeriano de Sá, Vereadora do município de Floresta; Edson Ferraz, Vereador do município de Floresta; Romoaldo Gonçalves Torres, Vereador do município de Floresta; Guilherme de Sá Cavalcanti Novaes, Vereador do município de Floresta; Ézio Feitosa, Vereador do município de Floresta; José Giovanni Sampaio Novaes, Vereador do município de Floresta; Câmara de Dirigentes Lojistas de Floresta, Diretoria; Rádio Bom Jesus, Diretoria.

Justificativa

A proposição em tela foi oriunda dos moradores de **Floresta**, solicitando nossa intermediação junto as autoridades governamentais, visando sua inclusão na área de costura industrial. O referido projeto tem como finalidade a capacitação de mão de obra na área da costura industrial, haja vista a vocação de grande parte da comunidade para este tipo de atividade.

Dessa forma, é que tomamos a iniciativa de elaborar a presente indicação, que por certo será atendida de imediato, visando à melhoria da qualidade dos seus artesões na costura e a geração de divisas, em busca de desenvolvimento econômico ainda maior para o município de **Floresta**.

Ante o exposto, resta pleitear dos nossos ilustres pares desta Casa a necessária acolhida para o requerimento em pauta, em face de relevância do contido em seu bojo.

Sala das Reuniões, em 29 de março de 2016.

Ricardo Costa
Deputado

Indicação Nº 3791/2016

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja formulado apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador de Pernambuco, **Dr. Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador de Pernambuco, **Raul Henry** e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Desenvolvimento Social Criança e Juventude, **Isaltino Nascimento**, no sentido de incluir e/ou reforçar nas metas da Atividade: Execução de Ações do Programa Mãe Coruja, o município de **Feira Nova/PE**, para o segundo semestre do exercício em pauta.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Nicodemos Ferreira de Barros, Prefeito do Município de Feira Nova; José Araújo de Lima Filho, Vice-Prefeito do Município de Feira Nova; Antônio Salustiano de Melo, Vereador da Câmara Municipal de Feira Nova; Josué Manoel da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Feira Nova; Maria Barbosa da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Feira Nova; Ivo Alves Dutra, Vereador da Câmara Municipal de Feira Nova; Edinílce Candido Gonzaga Pereira, Vereador da Câmara Municipal de Feira Nova; José Araújo Lima Irmão, Vereador da Câmara Municipal de Feira Nova; Amaro Lucio Ramalho de Sá, Vereador da Câmara Municipal de Feira Nova; Josenildo Taurino de Paula, Vereador da Câmara Municipal de Feira

Recife, 30 de março de 2016

Nova; Antônio André de Freitas, Vereador da Câmara Municipal de Feira Nova; José Valter Manoel da Cruz, Vereador da Câmara Municipal de Feira Nova; José Eraldo Ferreira, Vereador da Câmara Municipal de Feira Nova; Associação Comunitária de Comunicação e Cultural de Feira Nova 98.50MHz, Presidência; Professora Marinalva Josefa Soares, Gestora da Escola Antônio Inácio; Professora Maria Solange de Barros Carvalho, Gestora da Escola de Referência em Ensino Médio Professora Marilene Chaves de Santana (Pontes de Miranda); Rádio FM Feira Nova, Diretoria e Comunicadores.

Justificativa

A proposição que ora estamos encaminhando a Mesa diretora desta Casa Legislativa, tem como finalidade e/ou reforçar a inclusão do município de **Feira Nova**, nas metas da atividade citada no bojo desta proposição, quando da elaboração do seu Plano Operativo para o exercício de 2016. Tendo em vista sua extrema importância para o citado município, cuja necessidade premente pela recuperação nutricional de crianças de 0 (zero) a 10 (dez) anos, através do aleitamento materno que se faz imprescindível, devido aos nutrientes que o compõem.

Infelizmente a situação dessas crianças no município de **Feira Nova** é das mais precárias, especialmente nos seguimentos mais carentes da sua população, e no intuito de mudar este quadro, é que tomamos a iniciativa de nos dirigirmos às autoridades governamentais solicitando o atendimento deste pleito, haja vista, a importância, da qual se reveste conforme acima deixamos dito.

É fato, que uma alimentação saudável no citado período de vida dessas crianças, lhes oferecerá uma qualidade de vida diferenciada, garantindo-lhes num futuro próximo a possibilidade de uma melhor saúde no futuro, contribuindo sobremaneira para os adultos em que poderão se tornar.

Dessa forma, damos como plenamente justificada a indicação em pauta, pelo que vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa que dispensem a esta propositura a melhor das acolhidas no intuito de sua aprovação no Plenário desta Casa Legislativa, viabilizando seu atendimento na esfera governamental.

Sala das Reuniões, em 29 de março de 2016.

Ricardo Costa
Deputado

Indicação Nº 3792/2016

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja formulado apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador de Pernambuco, **Dr. Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador de Pernambuco, **Raul Henry** e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Justiça e Direitos Humanos, Pedro Eurico de Barros e Silva, no sentido de incluir o município de **Lagoa de Itaenga** nas metas da Atividade: Implementação da Política Estadual de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Dom Severino Batista de França, Bispo da Diocese de Nazaré; Padre João Ribeiro da Silva, Administrador Paroquial da Igreja São Sebastião; Diácono Otacílio Vieira de França, Igreja São Sebastião; Diácono Aldo Jerônimo da Silva, Igreja São Sebastião; Lamartine Mendes dos Santos, Prefeito do Município de Lagoa do Itaenga; Dr. Emiliano Barbosa Barata, Vice-Prefeito do Município de Lagoa do Itaenga; Vereador Clécio Eriberto da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Lagoa do Itaenga; Vereadora Maria Betânia Carneiro de Sousa Santos, Câmara Municipal de Lagoa do Itaenga; Vereador Paulo Feliciano de Santana, Câmara Municipal de Lagoa do Itaenga; Vereador Marco Pereira Deodato, Câmara Municipal de Lagoa do Itaenga; Vereador Jose Alexandre Mendes, Câmara Municipal de Lagoa do Itaenga; Vereador Genival José da Silva, Câmara Municipal de Lagoa do Itaenga; Vereador Orlando Tibúrcio de Lima, Câmara Municipal de Lagoa do Itaenga; Vereador Inácio Manoel de Oliveira, Câmara Municipal de Lagoa do Itaenga; Vereadora Marly Barbosa da Silva, Câmara Municipal de Lagoa do Itaenga; Vereador Lucas João da Silva, Câmara Municipal de Lagoa do Itaenga; Vereador Eronildo José de Santana, Câmara Municipal de Lagoa do Itaenga; Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lagoa do Itaenga, Presidência.

Justificativa

A proposição que ora estamos encaminhando a Mesa Diretora desta Assembleia Legislativa, tem como objetivo incluir o município de **Lagoa de Itaenga** nas metas da atividade discriminada no bojo desta indicação, quando da elaboração do seu Plano Operativo para o exercício de 2016.

O seu atendimento é de suma importância para diminuir o índice do uso de substâncias nocivas, como o crack e outras drogas os quais vêm subindo a cada ano no referido município.

Inserir o município **Lagoa de Itaenga** na atividade acima referida vem a ser a forma mais viável para garantir a centenas de pessoas que ingressaram num vício difícil do qual é bastante difícil se livrarem, um atendimento especializado, oferecendo-lhes a esperança de uma futura recuperação.

Dessa forma, com o relativo sucesso que a citada atividade vem alcançando na sua operacionalização o atendimento a esta indicação, no que acreditamos piamente virá revestido de imensurável relevância para as citadas pessoas e para o município de **Lagoa de Itaenga** que terá a oportunidade de reverter gradualmente o atual quadro do uso de substancias química já citada nesta proposição.

Ante o exposto é que tomamos a iniciativa de nos dirigirmos às autoridades governamentais, em especial ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Justiça e Direitos Humanos, Pedro Eurico de Barros e Silva, que certamente considerará como dos mais viáveis o nosso pleito, haja vista, a sensibilidade que o caracteriza, e pelo alcance social do qual se reveste.

Por assim ser, resta-nos solicitar aos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, que dispensem a proposição em pauta a melhor das acolhidas no intuito da sua viabilização.

Sala das Reuniões, em 29 de março de 2016.

Ricardo Costa
Deputado

Indicação Nº 3793/2016

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exmo. Sr.

Dr. Paulo Câmara, Governador de Pernambuco, e ao Exmo. Sr. Márcio Stefanni, Secretário da Fazenda de Pernambuco, para que os mototaxistas do nosso Estado sejam isentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotores (IPVA) e seja reduzido o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) na compra de motos para transporte de passageiros. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. Dr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Márcio Stefanni, Secretário da Fazenda de Pernambuco; Exmo. Sr. Vereador Luciano Wenner, Presidente da Câmara de Vereadores de Araripina; Exmo. Sr. Vereador Gildejânio Coelho Melo, Presidente da Câmara Municipal de Ouricuri; Exmo. Sr. Vereador Lucelio Furtado, Presidente da Câmara Municipal de Bodocó; Exmo. Sr. Vereador Nivaldo Mendes de Sá, Presidente da Câmara Municipal de Parnamirim; Exmo. Sr. Vereador Luiz Bernardino Alves, Presidente da Câmara Municipal de Orocó; Exmo. Sr. Vereador Cicero Eberte, Presidente da Câmara Municipal de Ipubi; Exmo. Sr. Vereador Telvando Soares, Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz; Exmo. Sr. Vereador Adelman da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Santa Filomena; Exmo. Sr. Vereador Ubirajara Andrade, Presidente da Câmara Municipal de Trindade; Exmo. Sr. Vereador Jurandir Severo, Presidente da Câmara de Vereadores de Exu; Exmo. Sr. João Soares Filho, Vereador de Ouricuri; Exmo. Sr. Cunegunde Cavalcante, Vereador de Santa Cruz; Exmo. Sr. Antônio Filho, Vereador de Bodocó; Exmo. Sr. Damázio Siqueira Silva, Vereador de Ipubi; Exma. Sra. Helbe Rodrigues, Vereadora de Trindade.

Justificativa
<p>O transporte remunerado de passageiros em veículos de duas rodas foi regulamentado pelo Governo Federal, com a Lei 12.009/2009, e Resoluções 350 e 356 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN). As referidas deliberações exigem dos mototaxistas cadastro municipal, curso profissionalizante de 30 horas e equipamentos como o corta-pipas, para minimizar o risco de acidentes, dentre outras demandas. Atualmente, o mototáxi se tornou um serviço essencial não só no Brasil, mas também em Pernambuco. Os mototaxistas pernambucanos obedecem seus deveres, respeitando as regulamentações federais, estaduais e municipais e utilizam suas motos na prestação de serviços, aumentando o desgaste desses veículos e por esse motivo acreditto ser justo que possam ser agraciados com alguns direitos Sendo assim, é justo isentá-los do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotores (IPVA) e a redução do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) na compra de motos para transporte de passageiros, para que assim como os taxistas, que prestam o mesmo serviço, esses profissionais possam continuar a facilitar a locomoção dos pernambucanos com o apoio e incentivo do Estado. Assim, peça aos ilustres pares que aprovem a presente indicação.</p>
Sala das Reuniões, em 29 de março de 2016.

Socorro Pimentel Deputada
Indicação Nº 3794/2016
Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Dr. Paulo Câmara, Governador de Pernambuco, e ao Exmo. Sr. Nilton Mota, Secretário de Agricultura e Reforma Agrária de Pernambuco, no sentido de cadastrar o Conselho Comunitário do Bairro da Torrinha, no município do Cabo de Santo Agostinho, no Programa Leite de Todos. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. Dr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Nilton Mota, Secretário de Agricultura e Reforma Agrária; Ilmo. Sr. Dorgival José Sales, Presidente do Conselho Comunitário dos Moradores do Bairro da Torrinha.
Justificativa
A comunidade do Bairro da Torrinha, no município do Cabo de Santo Agostinho, é habitada por muitas famílias de baixa renda, inclusive gestantes e crianças com deficiências nutricionais. O Programa Leite de Todos será de fundamental importância para a redução da mortalidade infantil, a melhoria dos padrões de saúde e qualidade de vida dos moradores do referido bairro. Pelo exposto, peça aos nobres pares que aprovem o pleito.
Sala das Reuniões, em 29 de março de 2016.

Socorro Pimentel Deputada
Indicação Nº 3795/2016
Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que sejam enviados um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador de Pernambuco Paulo Henrique Saraiva Câmara, extensivo ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Transportes Sebastião Oliveira, ao Ilustríssimo Senhor Diretor Presidente do Departamento de Estradas e Rodagens - DER/PE Carlos Augusto Barros Estima, no sentido de realizar serviços de melhoria das estradas rurais que dão acesso do povoado Ipojuca até o Sítio Gravatá no Município de Arcoverde. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Estado de Pernambuco; Sebastião Oliveira, Secretário de Transportes; Carlos Augusto Barros Estima, Departamento de Estradas e Rodagens - DER/PE; Maria Madalena Santos de Britto, Prefeita da Cidade de Arcoverde; Sargento Siqueira, Presidente da Câmara Municipal de Arcoverde.
Justificativa
O município de Arcoverde possui uma significativa aérea distrital e rural, contando com vários sítios, comunidades e povoado. De acordo com as estatísticas do IBGE, a população municipal estimada é em 68.793 habitantes.

A população necessita de uma melhoria na estrada rural que liga o Povoado Ipojuca até o Sítio Gravatá. Essa via deve estar em boa condição de trafegabilidade, sendo de fundamental importância para a melhoria de vida das pessoas que residem neste setor. Além disso, trará mais segurança aos motoristas, havendo fluidez do trânsito e facilidade no escoamento dos produtos produzidos na região.

Neste âmbito, torna-se premente a realização emergencial desses serviços, para resolver esse problema que aflige não somente a população residente (em torno de 39 famílias), como também todos aqueles que precisam trafegar pela região.

Assim, por representar pleito de maior relevância, somos pela presente proposição, ao ensejo de sua aprovação pelos ilustres Pares que compõem esta Casa Legislativa.

Eduíno Brito Deputado
Indicação Nº 3796/2016

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco Paulo Câmara, Exmo. Sr. Prefeito do Município do Recife Geraldo Julio, Senhor Alberto Feitosa, Secretário de Obras do Município do Recife, no sentido de, viabilizar, as medidas cabíveis para sanar o problema da malha asfáltica na Rua Bezerra da Palma no Bairro de Afogados, Município de Recife/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Paulo Camâra, governador do estado de Pernambuco; Geraldo Julio, Prefeito do Município do Recife; Alberto Feitosa, Secretária de Obras do Município de Recife; Zenilda de Fatima Leopoldino da Silva, Aposentada; Maria Rouse Ramos de Amorim, Moradora; Mariá do Carmo dos Santos Alves, Aposentada; Givanildo Alves da Silva, Motorista; Rozelina Souza, Moradora; Solange da Conceição Silva, Aposentada; Eduardo Ramos Mendes, Morador; Edson Porcino da Luz Junior, Motorista; Ivonete Alípio da Silva, Moradora; José Valmir de lima, Morador; Jacilene Bezerra da silva, Professora; Rosineide Souza de Melo, Moradora; Camila Karoline Souza de Melo, Moradora; Simão Alves de Melo, Morador; Alesson Sóstenes Souza de Melo, Morador; Romildo Gomes de brito Mela, Morador; Jacilene Olímpia Gadelha da Silva, Moradora; Cleдио José Pires, Aposentado; Geni Soares da Silva, Aposentada; Marcia Soares da Silva, Moradora; Mônica Soares da Silva, Auxiliar administrativo; Claudete da Silva, Moradora; Marcia Maria de Moras, Aposentada; Luiz Constantino da Silva, Morador; Jacira Maria dos Santos Barros, Moradora; Rosângela de Barros, Moradora; Nidian de Barros, Moradora; Manoel Severino de Souza, Moradora; Rubenita Ferreira dos Santos, Moradora.

Justificativa
Manter as Ruas do município em boas condições de trafegabilidade é fundamental para garantir a melhoria da qualidade de vida na respectiva Cidade, Além disso, oferece mais segurança aos motoristas, fluidez do transito e facilita o comercio local. Sendo assim, é de fundamental importância fazer a pavimentação da Rua Bezerra da Palma Bairro de Afogados, Município de Recife/PE. pois a mesma ainda é uma Rua que está sem calçamento cheia de matos e buracos. Neste âmbito, torna-se premente a realização emergencial desses serviços, Por representar pleito de maior relevância, somos pela presente proposição, ao ensejo de sua aprovação pelos Ilustres Pares que compõem esta Casa Legislativa.
Sala das Reuniões, em 23 de março de 2016.

Professor Lupércio Deputado
Indicação Nº 3797/2016
Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um veemente apelo ao Exmo. Sr. Secretário de Agricultura e Reforma Agrária do Estado de Pernambuco, na pessoa do Sr. Nilton Mota, no sentido de viabilizar a distribuição de sementes de milho, feijão e sorgo no distrito de São Pedro no município de Garanhuns. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Paulo Câmara, Governador de Pernambuco; Nilton Mota, Secretário de Agricultura e Reforma Agrária do Estado de Pernambuco; Izaías Régis Neto, Prefeito de Garanhuns; Jakson Fitipaldi, Presidente Municipal do PRB em Garanhuns; Zaqueu Naum Lins, Vereador de Garanhuns.
Justificativa
O Programa Terra Pronta criado pelo Governo do Estado de Pernambuco tem a finalidade de beneficiar os pequenos agricultores pernambucanos promovendo a distribuição de sementes e o preparo da terra para o plantio, elevando a produtividade da agricultura familiar. O município de Garanhuns fica situado na região do Agreste. Com uma população estimada em quase 150 mil habitantes, o município vem sofrendo há muito tempo com o problema das estiagens e da seca, especialmente nas comunidades da zona rural.

Este pleito tem o objetivo de solicitar a distribuição de sementes de milho, feijão e sorgo para o município, através do Programa Terra Pronta, visando garantir ao pequeno agricultor o plantio das lavouras de subsistência e a melhoria da sua renda familiar, como também para a continuidade do desenvolvimento socioeconômico da região. Considerando como plenamente justificado o pleito contido nesta proposição, tendo em vista a sua relevância, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação, no intuito do seu atendimento.

Bispo Ossésio Silva Deputado
Indicação Nº 3798/2016
Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um veemente apelo ao Exmo. Sr. Secretário de Agricultura e Reforma Agrária do Estado de Pernambuco, na pessoa do Sr. Nilton Mota, no sentido de viabilizar a distribuição de sementes de milho, feijão e sorgo no distrito de São Pedro no município de Garanhuns. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Paulo Câmara, Governador de Pernambuco; Nilton Mota, Secretário de Agricultura e Reforma Agrária do Estado de Pernambuco; Izaías Régis Neto, Prefeito de Garanhuns; Jakson Fitipaldi, Presidente Municipal do PRB em Garanhuns; Zaqueu Naum Lins, Vereador de Garanhuns.
Justificativa
O Programa Terra Pronta criado pelo Governo do Estado de Pernambuco tem a finalidade de beneficiar os pequenos agricultores pernambucanos promovendo a distribuição de sementes e o preparo da terra para o plantio, elevando a produtividade da agricultura familiar. O município de Garanhuns fica situado na região do Agreste. Com uma população estimada em quase 150 mil habitantes, o município vem sofrendo há muito tempo com o problema das estiagens e da seca, especialmente nas comunidades da zona rural.

Este pleito tem o objetivo de solicitar a distribuição de sementes de milho, feijão e sorgo para o município, através do Programa Terra Pronta, visando garantir ao pequeno agricultor o plantio das lavouras de subsistência e a melhoria da sua renda familiar, como também para a continuidade do desenvolvimento socioeconômico da região.

Considerando como plenamente justificado o pleito contido nesta proposição, tendo em vista a sua relevância, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação, no intuito do seu atendimento.

apelo ao Exmo. Sr. Secretário de Agricultura e Reforma Agrária do Estado de Pernambuco, na pessoa do Sr. Nilton Mota, no sentido de viabilizar a distribuição de sementes de milho, feijão e sorgo no distrito de Gonçalves Ferreira no município de Caruaru.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Paulo Câmara, Governador de Pernambuco; Nilton Mota, Secretário de Agricultura e Reforma Agrária do Estado de Pernambuco; José Queiroz, Prefeito de Caruaru; Vereador Leonardo Chaves, Presidente da Câmara Municipal de Caruaru; Pastor Carlos Santos, Vereador de Caruaru; Jaelson Tenório, Vereador de Caruaru.

Justificativa

O Programa Terra Pronta criado pelo Governo do Estado de Pernambuco tem a finalidade de beneficiar os pequenos agricultores pernambucanos promovendo a distribuição de sementes e o preparo da terra para o plantio, elevando a produtividade da agricultura familiar.

O município de Caruaru fica situado na região do Agreste. Com uma população estimada em quase 350 mil habitantes, o município vem sofrendo há muito tempo com o problema das estiagens e da seca, especialmente nas comunidades da zona rural.

Este pleito tem o objetivo de solicitar a distribuição de sementes de milho, feijão e sorgo para o município, através do Programa Terra Pronta, visando garantir ao pequeno agricultor o plantio das lavouras de subsistência e a melhoria da sua renda familiar, como também para a continuidade do desenvolvimento socioeconômico da região.

Considerando como plenamente justificado o pleito contido nesta proposição, tendo em vista a sua relevância, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação, no intuito do seu atendimento.

Bispo Ossésio Silva Deputado
Indicação Nº 3799/2016

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um veemente apelo ao Exmo. Sr. Secretário de Agricultura e Reforma Agrária do Estado de Pernambuco, na pessoa do Sr. Nilton Mota, no sentido de viabilizar a distribuição de sementes de milho, feijão e sorgo no município de Betânia. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Paulo Câmara, Governador de Pernambuco; Nilton Mota, Secretário de Agricultura e Reforma Agrária do Estado de Pernambuco; Eugenia de Souza Araújo, Prefeita de Betânia; Eronildo José, Presidente Municipal do PRB em Betânia.

Justificativa
O Programa Terra Pronta criado pelo Governo do Estado de Pernambuco tem a finalidade de beneficiar os pequenos agricultores pernambucanos promovendo a distribuição de sementes e o preparo da terra para o plantio, elevando a produtividade da agricultura familiar. O município de Betânia fica situado na região do Sertão. Com uma população estimada em quase 15 mil habitantes, o município vem sofrendo há muito tempo com o problema das estiagens e da seca, especialmente nas comunidades da zona rural.
Este pleito tem o objetivo de solicitar a distribuição de sementes de milho, feijão e sorgo para o município, através do Programa Terra Pronta, visando garantir ao pequeno agricultor o plantio das lavouras de subsistência e a melhoria da sua renda familiar, como também para a continuidade do desenvolvimento socioeconômico da região.
Considerando como plenamente justificado o pleito contido nesta proposição, tendo em vista a sua relevância, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação, no intuito do seu atendimento.
Sala das Reuniões, em 28 de março de 2016.

Bispo Ossésio Silva Deputado
Indicação Nº 3800/2016
Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exmo. Sr. Governador do Estado, Paulo Henrique Saraiva Câmara, ao Exmo. Sr. Secretário de Turismo, Esportes e Lazer do Estado, Felipe Carreras, no sentido de viabilizar a implantação na praia do Sossego no município da Ilha de Itamaracá, do Projeto de acessibilidade Praia Sem Barreiras, com o objetivo de disponibilizar esteiras de acesso ao mar, cadeiras de rodas anfíbias e profissionais qualificados para o banho assistido voltado para pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado; Felipe Carreras, Secretário de Turismo, Esportes e Lazer do Estado; Paulo Batista, Prefeito da Ilha de Itamaracá.
Justificativa

O Projeto de acessibilidade Praia Sem Barreiras é uma ação de iniciativa da Secretaria de Turismo de Pernambuco (Setur-PE), através da Empresa de Turismo de Pernambuco (Empetur), com o objetivo de disponibilizar em algumas praias do Estado esteiras de acesso ao mar, cadeiras de rodas anfíbias e profissionais qualificados para o banho assistido voltado para pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida. Ao todo, poucas praias do estado já foram contempladas com o projeto, mas a praia citada ainda não foi contemplada, por isso é que formulamos esse veemente Apelo. Diante do exposto, lembrando que a inclusão social é uma das prioridades para o desenvolvimento do turismo no Estado e proporcionar às pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida mais conforto e grandes momentos de lazer, peça aos meus ilustres pares, a aprovação da presente Indicação.

Justificativa
O Projeto de acessibilidade Praia Sem Barreiras é uma ação de iniciativa da Secretaria de Turismo de Pernambuco (Setur-PE), através da Empresa de Turismo de Pernambuco (Empetur), com o objetivo de disponibilizar em algumas praias do Estado esteiras de acesso ao mar, cadeiras de rodas anfíbias e profissionais qualificados para o banho assistido voltado para pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida. Ao todo, poucas praias do estado já foram contempladas com o projeto, mas a praia citada ainda não foi contemplada, por isso é que formulamos esse veemente Apelo. Diante do exposto, lembrando que a inclusão social é uma das prioridades para o desenvolvimento do turismo no Estado e proporcionar às pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida mais conforto e grandes momentos de lazer, peça aos meus ilustres pares, a aprovação da presente Indicação.

Sala das Reuniões, em 29 de março de 2016.
Bispo Ossésio Silva Deputado

Indicação Nº 3801/2016

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Exmo. Sr. Governador do Estado, Paulo Henrique Saraiva Câmara, ao Exmo. Sr. Secretário de Turismo, Esportes e Lazer do Estado, Felipe Carreras, no sentido de viabilizar a implantação na praia do Pilar no município da Ilha de Itamaracá, do Projeto de acessibilidade Praia Sem Barreiras, com o objetivo de disponibilizar esteiras de acesso ao mar, cadeiras de rodas anfíbias e profissionais qualificados para o banho assistido voltado para pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Felipe Carreras, Secretário de Turismo, Esportes e Lazer; Paulo Batista, Prefeito da Ilha de Itamaracá.

Justificativa
O Projeto de acessibilidade Praia Sem Barreiras é uma ação de iniciativa da Secretaria de Turismo de Pernambuco (Setur-PE), através da Empresa de Turismo de Pernambuco (Empetur), com o objetivo de disponibilizar em algumas praias do Estado esteiras de acesso ao mar, cadeiras de rodas anfíbias e profissionais qualificados para o banho assistido voltado para pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida. Ao todo, poucas praias do estado já foram contempladas com o projeto, mas a praia citada ainda não foi contemplada, por isso é que formulamos esse veemente Apelo. Diante do exposto, lembrando que a inclusão social é uma das prioridades para o desenvolvimento do turismo no Estado e proporcionar às pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida mais conforto e grandes momentos de lazer, peço aos meus ilustres pares, a aprovação da presente Indicação.
Sala das Reuniões, em 29 de março de 2016.

Bispo Ossésio Silva Deputado
Indicação Nº 3802/2016

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Pernambuco, Paulo Câmara, ao Exmo. Sr. Secretário de Saúde do Estado, José Iran Costa Júnior, ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Desenvolvimento Social Criança e Juventude, Isaltino Nascimento e ao Excelentíssimo Senhor

Prefeito do Cabo de Santo Agostinho, José Ivaldo Gomes, no sentido de viabilizar a implantação de um Posto de Saúde na comunidade quilombola Onze Negras no município do Cabo de Santo Agostinho. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Nilma Lino Gomes, Ministra das Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos; Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Isaltino Nascimento, Secretário de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude; José Iran Costa Júnior, Secretário de Saúde do Estado; José Ivaldo Gomes, Prefeito do Cabo de Santo Agostinho; Alersson Teixeira, Coordenador do FOJUNE; Davi Lira, UESPE; Dra. Maria Bernadete Martins de Azevedo Figueiroa, Promotora de Justiça – MPPE; Marta Almeida, Movimento Negro Unificado; Mario Anderson da Silva Barreto, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Cabo de Santo Agostinho; Aziel Almeida de Souza, Vereador; Sérgio Moura, Secretário Executivo de Segmentos Sociais; Maria de Fátima, Líder da comunidade quilombola Onze Negras.

Justificativa
A comunidade quilombola Onze Negras necessita urgentemente da construção de um posto de saúde. Com o Objetivo de atender a população que normalmente se dirige a outros postos de saúde, distante da comunidade, estamos reivindicando a implantação de um posto de saúde, no local citado, que será responsável por atender pacientes com problemas de saúde de pequena e média complexidade. A população do referido local, anseiam pela construção desse posto, com isso ajudando a diminuir as filas em outros postos e nos prontos-socorros dos hospitais. Ante ao exposto, restando justificadas a presente proposição, solicitamos aos ilustres pares a aprovação da mesma.
Sala das Reuniões, em 29 de março de 2016.

Bispo Ossésio Silva Deputado
Indicação Nº 3803/2016
Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um apelo ao Exmo. Sr. Governador de Pernambuco, Paulo Câmara, ao Exmo. Sr. Secretário Estadual de Transportes, Sebastião Oliveira , ao Ilmo. Sr. Dr. Carlos Augusto Barros Estima , Diretor Presidente do DER e ao Prefeito do Cabo de Santo Agostinho, José Ivaldo Gomes, no sentido de viabilizar o asfaltamento da estrada, do trecho que liga a comunidade quilombola Onze Negras até a Rodovia PE-60, no município do Cabo de Santo Agostinho. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Paulo Câmara, Governador de Pernambuco; Sebastião Oliveira, Secretário Estadual de Transportes; Dr. Carlos Augusto Barros Estima, Diretor Presidente do DER; José Ivaldo Gomes, Prefeito do Cabo de Santo Agostinho; Alexandre Gabriel, Presidente Municipal do PRB no Cabo de Santo Agostinho; Maria de Fátima, Líder da comunidade quilombola Onze Negras; Aziel Almeida de Souza, Vereador; Vereador Mário Anderson, Presidente da Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho.
Justificativa

O município do Cabo de Santo Agostinho está inserido no Litoral Sul do Estado de Pernambuco com uma população residente de aproximadamente quase 200 mil habitantes. Segundo a informação que nos foi prestada a citada estrada necessita do asfaltamento do trecho, que liga a comunidade quilombola Onze Negras até a rodovia PE-60 no município do Cabo de Santo Agostinho. Considerando essa proximidade e os benefícios que decorrem do asfaltamento, objeto desse pleito, inclusive para a significativa quantidade de estudantes e moradores que se deslocam diariamente até a sede do município, em busca de serviços de qualidades não oferecidos na comunidade citada, como educação, saúde e outros. Entendemos que o asfalto daquele trecho é oportuno e merece ser concretizado, o mais breve possível.

Sala das Reuniões, em 29 de março de 2016.

Bispo Ossésio Silva
Deputado

Requerimentos

Requerimento N° 1819/2016

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja realizado **Grande Expediente Especial** no dia 28 de abril do corrente ano, para realizar um debate com o tema: **MOBILIDADE URBANA NO RECIFE E REGIÃO METROPOLITANA E OBRAS PARALISADAS.**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Maria Teresa Caminha Duere, Conselheira do Tribunal de Contas de Pernambuco e relatora dos processos relativos à mobilidade urbana; André Carlos Alves de Paula Filho, Secretário das Cidades do Estado de Pernambuco, Secretário das Cidades do Estado de Pernambuco; Alfredo Bandeira, Diretor de Planejamento do Consórcio Grande Recife; Evanildo Barbosa da Silva, Diretor Nacional da Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional – FASE; João Batista Braga, Secretário de Mobilidade e Controle Urbano da Prefeitura do Recife.

Justificativa

Obras e projetos do Governo do Estado de Pernambuco voltados para a melhoria da mobilidade urbana na Região Metropolitana do Recife, especialmente os BRT’s, Terminais Integrais de Passageiros, Estação de Navegabilidade no Rio Capibaribe, e outras obras, encontram-se atrasadas, dificultando a mobilidade urbana.

Desta forma é primordial que a Assembleia tome a frente desse debate, promovendo uma discussão profunda sobre o tema.

Sala das Reuniões, em 21 de março de 2016.

Sílvio Costa Filho
Deputado

REPUBLICADO

Requerimento N° 1839/2016

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um VOTO DE APLAUSO, ao Hospital Santa Joana Recife, por ser o primeiro hospital em Pernambuco a oferecer um centro de robótica e o primeiro no Norte e Nordeste a utilizar a versão Si HD do robô Da Vinci, que será utilizado em cirurgias gerais, urológicas, proctológicas e bariátricas. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. Dr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Dr. José Iran Costa Júnior, Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco; Ilmo. Dr. Francisco Eustácio Fernandes Vieira, Diretor do Hospital Santa Joana Recife.

Justificativa

Nas salas de cirurgias, nos dias atuais, é comum encontrar dois ou três cirurgiões, um anestesista e vários auxiliares, até mesmo nos procedimentos mais simples. Mas isso poderá mudar no futuro. As cirurgias poderão requerer apenas um cirurgião, um anestesista e um ou dois auxiliares.

Isso será possível graças ao avanço da cirurgia robótica, que poderá ser realizada dentro ou fora da sala de cirurgia, usando o robô cirúrgico para efetuar aquilo que até então exigia uma equipe bem maior. Isso também ajudará a manter menos pessoas na sala de cirurgia e permitir que os médicos tenham a capacidade de operar um paciente a longa distância, podendo diminuir o custo das cirurgias. A robótica também diminui a fadiga que os médicos sofrem durante as cirurgias, que podem durar várias horas, entre outros benefícios. Os cirurgiões podem ficar exaustos durante essas longas cirurgias diminuindo seu rendimento. O Hospital Santa Joana, no Recife, será o primeiro, em Pernambuco, a oferecer um centro de robótica, sendo o primeiro no Norte e Nordeste a utilizar a versão Si HD do robô Da Vinci. Esse equipamento será utilizado em cirurgias gerais, urológicas, proctológicas e bariátricas.

Sala das Reuniões, em 23 de março de 2016.

Socorro Pimentel
Deputada

Requerimento N° 1840/2016

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais que seja realizado um Grande Expediente Especial no Plenário desta Casa no dia 09 de junho de 2016, em comemoração a Semana do Meio Ambiente.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Dr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; Aos Exmos.(as) Srs.(as) Vereadores(as), da Câmara Municipal de Recife; Ao Exmo. Dr. Sérgio Xavier, Secretário de Meio Ambiente e Sustentabilidade de Pernambuco; Ao Exmo. Dr. Nilton Mota, Secretário de Agricultura de Pernambuco; Ao Ilmo. Sr. Reginaldo Valença Júnior, Administrador Geral do Arquipélago de Fernando de Noronha; Ao Ilmo. Sr. Marcelo Cauás Asfora, Diretor-Presidente da Agência Pernambucana de Águas e Clima (APAC); A Ilma. Sra. Rosana Maria Bezerra da Silva, Coordenadora Estadual em Pernambuco do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS); Ao Ilmo. Sr. João Paulo Lima e Silva, Superintendente da SUDENE - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste; Ao Ilmo. Sr. Gabriel Alves Maciel, Presidente do Instituto Agronômico de Pernambuco (IPA); Ao Ilmo. Sr. Ten. Cel. Cássio Santana, Coordenador Executivo da Coordenadoria de Defesa Civil de Pernambuco (CODECIPE); Ao Ilmo. Sr. Roberto Cavalcanti Tavares, Diretor-Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); Ao Ilmo. Sr. José Coimbra Patriota Filho, Diretor-Presidente da Associação Municipalista de Pernambuco (AMUPE); Ao Ilmo. Sr. Doriel Saturnino de Barros, Diretor-Presidente da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco (FETAPE).; Ao Ilmo. Sr. Paulo Rubem Santiago Ferreira, Presidente da Fundação Joaquim Nabuco (FUNDAJ); A Ilma. Sra. Ana Célia, Coordenadora da Articulação no Semiárido Pernambucano (ASA/PE); Ao Ilmo. Sr. José Carlos de Miranda Farias, Diretor-Presidente da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (CHESF); Ao Ilmo. Sr. Ivon D'almeida Pires Filho, Presidente da Comissão de Meio Ambiente da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de Pernambuco (OAB-PE).; A Magnífica Profª Maria José de Sena, Reitora da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE); Ao Magnífico Profº Anísio Brasileiro, Reitor da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE); A Vossa Magnificência Pe. Pedro Rubens Ferreira Oliveira (S.J.), Reitor da Universidade Católica de Pernambuco; Ao Magnífico Profº Prof. Pedro Henrique de Barros Falcão., Reitor da Universidade de Pernambuco/UPE; Ao Exmo. Sr. Promotor de Justiça André Felipe Barbosa de Menezes, Coordenador do CAOP Meio Ambiente, do Ministério Público de Pernambuco (MPPE); A Ilma. Sra. Jornalista Carla Veloso, Editora do caderno Cotidiano, da Folha de Pernambuco; Ao Ilmo. Sr. Jornalista André Malagueta Galvão, Editor do caderno Cidades, do Jornal do Commercio; Ao Ilmo. Sr. Jornalista Fábio Guibu, Editor do caderno Local, do Diário de Pernambuco; Ao Ilmo. Sr. Benjamin Moura, Jornalista da Rede Globo Nordeste; Ao Ilmo. Sr. Pedro Paulo, Presidente da TV Nova Nordeste; A Ilma. Sra. Ana Paula Cavalcanti De Pontes, Superintendente do IBAMA/ Pernambuco.

Justificativa

Criado pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1972, o Dia Mundial do Meio Ambiente marcou a abertura da 1ª Conferência Mundial de Meio Ambiente, em Estocolmo, na Suécia. Nessa data, chefes de estado, secretários e ministros do meio ambiente fizeram declarações e se comprometeram a tomar conta da Terra.

Num momento em que a Natureza se apresenta especialmente inquieta, com manifestações causadas ou não pelo Homem – mas que cobram um preço alto em vidas –, tais como furacões furiosos, enchentes devastadoras, deslizamentos letais, invernos glaciais, chegamos ao Dia Mundial do Meio Ambiente chamando não somente à reflexão, mas, principalmente, à ação de todos em defesa da vida.

Todos nós temos como contribuir – direta ou indiretamente – para que as sociedades caminhem rumo à sustentabilidade e para que a harmonia entre o desenvolvimento socioeconômico e a conservação da natureza deixe de ser mera utopia.

Atitudes individuais e coletivas, como o consumo consciente no dia a dia e a exigência, pela população, do cumprimento das leis por órgãos governamentais em todos os níveis são fundamentais.

Cada cidadão pode fazer sua parte, colaborando para a preservação das condições mínimas de vida na Terra. Devemos investir em programas de conscientização, que incentivem um consumo mais consciente. Assim, economizamos os recursos naturais do nosso planeta.

Por isso, nossa colaboração, não só no dia 5 de junho, é vital para a preservação do planeta, mas mas uma chance para fazer as pessoas perceberem que são responsáveis pelo planeta Terra e que podem se tornar agentes da mudança.

Sala da Comissão de Meio Ambiente, em 29 de março de 2016.

Zé Maurício
Presidente

Aluísio Lessa, Ângelo Ferreira, Edilson Silva.

Requerimento N° 1841/2016

Requeremos à Mesa, nos termos do artigo 188 do Regimento Interno, que seja retirado de tramitação o Projeto de Lei Ordinária nº 412/2015, de minha autoria, que: “Dispõe sobre o assessoramento jurídico nas empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais, e dá outras providências.”.

Justificativa

Sala das Reuniões, em 29 de março de 2016.

Antônio Moraes
Deputado

DEFERIDO

Ata de Comissão

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS, REALIZADA EM 23 DE MARÇO DE 2016.

Aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil e dezesseis, às dez horas e trinta minutos, no Plenarinho III, localizado no segundo andar do Anexo I ao Palácio Joaquim Nabuco – Edifício Senador Nilo Coelho, nos termos regimentais e em obediência à convocação por edital do Presidente deste colegiado técnico, Deputado ROGÉRIO LEÃO (PR), reuniram-se os Deputados, membros titulares ODACY AMORIM (PT) e SOCORRO PIMENTEL (PSL) e os Deputados, membros suplentes ÁLVARO PORTO (PSD) e ÂNGELO FERREIRA (PSB), sob a presidência do Deputado Rogério Leão. Observado o quorum regimental, o Senhor Presidente deu por iniciada a Reunião Ordinária da Comissão de Negócios Municipais e convidou a Deputada Socorro Pimentel para secretariá-lo, a quem passou a palavra para a leitura da Ata da reunião anterior, e após lida colocou em discussão e em votação, sendo a mesma aprovada. Continuando, e de acordo com o edital, o Sr. Presidente colocou em discussão o seguinte Projeto de Lei: Projeto de Lei Ordinária nº 719/2016, de autoria do Poder Executivo, em conjunto com sua Emenda Modificativa nº 01/2016, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, e passou a palavra ao Relator, Deputado Ângelo Ferreira, a quem passou a palavra, para emissão de seu parecer, que foi pela aprovação, com acolhimento das alterações propostas pela Emenda Modificativa, em seguida o Sr. Presidente colocou em discussão e em votação, sendo o mesmo aprovado por unanimidade. Continuando, o Sr. Presidente colocou em discussão o Requerimento da Deputada Priscila Krause para a realização de uma Audiência Pública sobre o Miniarco Metropolitano, que foi aprovado e que a data seria definida posteriormente em conjunto com a assessoria da Comissão. Em seguida o Sr. Presidente franqueou a palavra aos Deputados presentes que agradeceram e não fizeram uso da mesma, e nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Reunião. E, para que tudo conste, eu, George Monteiro Falcão, que secretariei os trabalhos, lavrei a presente ata, que vai assinada pelos Deputados presentes, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

Sala das reuniões, em 23 de março de 2016.

Rogério Leão
Presidente

Membros Titulares:
Odacy Amorim
Socorro Pimentel

Membros Suplentes:
Álvaro Porto
Ângelo Ferreira

Escala de Férias

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PE

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS

DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

GERÊNCIA DE CADASTRO FUNCIONAL

ESCALA DE FÉRIAS

A Superintendência de Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições, por delegação do Exmo. Sr. 1º Secretário, faz publicar, nos termos do Ato nº. 468/89 do Presidente e, cumprindo o disposto no artigo 103 da Lei nº. 6123/68, a Escala de Férias dos servidores integrantes dos quadros de pessoal efetivo e comissionado da Assembléia Legislativa, na seguinte ordem:

MATR	NOME DO FUNCIONÁRIO	EXERCÍCIO	GOZO
0000444	ALBERON GOMES LISBOA	2016	01/04/2016 a 30/04/2016
0000229	ANA CLAUDIA CELSO DE MIRANDA FREITAS	2016	01/04/2016 a 30/04/2016
0000590	ARTHUR VICTOR DE SA RODRIGUES MORAIS	2015	04/04/2016 a 03/05/2016
0000579	BRUNO DA SILVA ARAUJO PEREIRA	2015	18/04/2016 a 17/05/2016
0000617	CAMILA FERRAO DE MIRANDA	2015	01/04/2016 a 30/04/2016
0000491	CLAUDIA CHAVES LUCENA	2016	11/04/2016 a 10/05/2016
0023405	CLAUDIO LOPES SELVA	2015	04/04/2016 a 03/05/2016
0000621	DAILVISSON SANTANA ALVES DE SOUZA JUNIOR	2015	01/04/2016 a 30/04/2016
0000622	DANIELLA NOVAES GOMES	2015	05/04/2016 a 04/05/2016
0000598	DANILO DO NASCIMENTO QUEIROZ	2015	01/04/2016 a 30/04/2016
0028264	DIOGO VICENTE DA SILVA	2015	01/04/2016 a 30/04/2016
0021676	EDUARDO GOMES DE ARAUJO	2015	01/04/2016 a 30/04/2016
0000252	ELIAS DE SOUZA FILHO	2016	01/04/2016 a 30/04/2016
0000239	ELZA MARIA DE ANDRADE	2016	01/04/2016 a 30/04/2016
0000597	FABIO VINICIUS FERREIRA MOREIRA	2015	04/04/2016 a 03/05/2016
0000611	GABRIELA MARQUES PALACIO	2015	22/04/2016 a 21/05/2016
0000640	GLAUBER MAX DE OLIVEIRA CAMPELO	2015	06/04/2016 a 05/05/2016
0000537	HELIO LUCIO DANTAS DA SILVA	2016 1º periodo	01/04/2016 a 30/04/2016
0026911	HENRIQUE BRENNAND PESSOA GUERRA	2015	01/04/2016 a 30/04/2016
0000555	ISABELLE COSTA LIMA	2015	04/04/2016 a 03/05/2016
0000356	JAIRO CORDEIRO DOS SANTOS	2016	01/04/2016 a 30/04/2016
0000596	JIMMY LAUDER MESQUITA LUCENA	2016	04/04/2016 a 03/05/2016
0000155	JOSE AMERICO DOS SANTOS	2016 1º periodo	01/04/2016 a 30/04/2016
0028848	JOSE GUSTAVO DE ANDRADE TENORIO	2015	01/04/2016 a 30/04/2016
0023822	LILY PONTUAL FERREIRA SPANUDAKIS	2016	01/04/2016 a 30/04/2016
0021028	LUCIANA ALVES SANTOS PULCA	2015	01/04/2016 a 30/04/2016
0000520	LUZIA MARIA GUEDES ALMINO	2016	04/04/2016 a 03/05/2016
0020944	MARIA DE LOURDES ROCHA	2015	01/04/2016 a 30/04/2016
0023625	MARIA RENATA REIS LINS	2015	01/04/2016 a 30/04/2016
0000165	MAURO SERGIO SARAIVA DE MELO	2016	01/04/2016 a 30/04/2016
0000581	MONICA QUEIROZ VASCONCELOS GREMPPEL	2015	04/04/2016 a 03/05/2016
0000594	MOZART DE SIQUEIRA CAMPOS ARAUJO FILHO	2015	25/04/2016 a 24/05/2016
0000639	NALLIM SANTANA FERNANDES BORGES	2015	01/04/2016 a 30/04/2016
0000559	RENE MOREIRA XAVIER SILVA	2015	01/04/2016 a 30/04/2016
0000612	SAULO RODOLFO CALADO DA SILVA	2016	01/04/2016 a 30/04/2016
0042348	SERGIO JOSE LEITE DE MELO	2016	01/04/2016 a 30/04/2016

Em 29 de março de 2016

NOEMIA CORDEIRO CINTRA
Gerente Cadastro Funcional

TACIANA MARIA BARBOSA GUERRA
Chefe Depto. de Gestão Funcional

MARIA MARGARIDA FREIRE NOVAES
Superintendente de Gestão de Pessoas